



# DOS LIMITES À INTERPRETAÇÃO JURÍDICA: REFLEXÕES ACERCA DO PERCURSO GERATIVO DE SENTIDO NO CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO

*Fernanda Macedo Pacobahyba\**

## **Resumo**

A partir do movimento intitulado “giro linguístico”, que ressignificou as bases da filosofia moderna, enfatiza-se a linguagem como criadora das realidades, e não meramente como descritora de fenômenos naturais e sociais. Representa uma reviravolta nos fundamentos da filosofia e, portanto, da forma como o homem traduz a realidade. A partir de tal movimento, a linguagem passa, de objeto da reflexão filosófica, para a “esfera dos fundamentos” de todo pensar, e a filosofia da linguagem levanta a pretensão de ser a filosofia primeira, à altura do nível de consciência crítica dos dias atuais. Com base nessa mudança de paradigma, é edificada a Escola do Constructivismo lógico-semântico, a partir da doutrina de Lourival Vilanova e de Paulo de Barros Carvalho. Tal escola tem, como um dos pilares, o positivismo kelseniano, que já propunha uma “moldura” interpretativa. A seguir, Carvalho idealizou o percurso gerativo de sentido, que se trata de estrutura complexa e que cria a visualização da intrigante operação mental de interpretação. Nesse contexto, propõe-se uma estrutura dimensional ao modelo do percurso, ampliando a ideia de planos, e re-desenhando a estrutura, a partir de uma conexão com modelos da Física Moderna. Compreende-se que a estrutura dimensional proposta reflete com maior profundidade a idealização de Paulo de Barros Carvalho, em atenção aos primados da Teoria geral do Direito, da Teoria do conhecimento e da Neurociência. Conclui-se, assim, que a idealização do modelo interpretativo do Constructivismo lógico-semântico pode ser ampliado qualitativamente, a partir da utilização do espaço pluridimensional.

## **Palavras-chave**

Interpretação. Constructivismo lógico-semântico. Percurso gerador de sentido. Estrutura. Espaço pluridimensional.

## **ON THE LIMITS TO LEGAL INTERPRETATION: REFLECTIONS ON THE SENSE GENERATIVE PATH IN THE LOGICAL-SEMANTIC CONSTRUCTIVISM**

## **Abstract**

From the movement called "linguistic turn", which re-signified the foundations of modern philosophy, it emphasizes the language as creator of realities, not merely as a descriptor of natural and social phenomena. It is a turnaround in the fundamentals of philosophy and therefore the way the man reflects reality. From such a move, the language goes, the object of philosophical reflection for the "sphere of fundamentals" of all thinking, and philosophy of language raises the

---

\* Doutoranda em Direito Tributário pela PUC-SP.

claim to be the first philosophy, up to the level of critical awareness days current. Based on this paradigm shift, it is built the school of logical-semantic Constructivism, from the doctrine of Lourival Vilanova and Paulo de Barros Carvalho. This school has, as one of the pillars, the kelsenian positivism, which has proposed a "frame" interpretive. Then Carvalho designed the generative course of meaning, that its complex structure and establishing a preview of intriguing mental operation of interpretation. In this context, it proposes a dimensional structure to the path model, expanding the idea plans, and redesigning the structure, from a connection with models of modern physics. It is understood that the proposal dimensional structure reflects more deeply the idealization of Paulo de Barros Carvalho, in consideration of the primates of the general Theory of Law, Theory of knowledge and Neuroscience. We conclude, therefore, that the idealization of the interpretation model of logical-semantic Constructivism can be qualitatively expanded from the use of multidimensional space.

### **Keywords**

Interpretation. Constructivism logical-semantic. Generation direction. Structure. Multidimensional space.

## 1. INTRODUÇÃO

Ao se estudar o movimento intitulado "giro linguístico", percebe-se que o mesmo representou a ressignificação das bases da filosofia moderna, notadamente a partir dos escritos de Ludwig Wittgenstein. Nesse ponto, tal mudança de paradigmas enfatiza a linguagem como criadora das realidades, e não meramente como descritora de fenômenos naturais e sociais. Representa uma reviravolta nos fundamentos da filosofia e, portanto, da forma como o homem traduz a realidade.

Em assim sendo, a linguagem passa, de objeto da reflexão filosófica, para a "esfera dos fundamentos" de todo pensar, e a filosofia da linguagem levanta a pretensão de ser a filosofia primeira, à altura do nível de consciência crítica dos dias atuais. Isso significa dizer que as condições de possibilidade do conhecimento que caracterizaram toda a filosofia moderna, transformaram-se na pergunta acerca das condições de possibilidade de sentenças intersubjetivamente válidas a respeito do mundo.

Nesse cenário, especialmente ao se aprofundar temas relativos à Teoria Geral do Direito e à Teoria do Conhecimento, o Direito passa a ser encarado como o conjunto de normas que regem a vida em sociedade, o que ultima para a compreensão desse fenômeno à luz dos textos. Dessa forma, desponta a doutrina de uma Escola que possibilita o acesso ao Direito, tomado este como linguagem e, em assim sendo, como texto: trata-se do Constructivismo Lógico-Semântico, cujos maiores expoentes são Lourival Vilanova e Paulo de Barros Carvalho.

Trata-se de uma forma de abordagem do direito que parte de um viés analítico, construindo-se, a seguir, o sentido e o alcance da norma jurídica. Nesse ponto, tendo em vista que os signos são permeados de valores, estes são

incorporados desde a edição do texto normativo, passando a alcançar um momento diferenciado na construção hermenêutica.

Dito isso, o presente estudo visa a identificar dois modelos positivistas que se tornaram bastante conhecidos entre os estudiosos: primeiramente, a “moldura” de Kelsen, estrutura dentro da qual hão de caber todas as interpretações possíveis. A seguir, no Constructivismo lógico-semântico, Paulo de Barros Carvalho idealiza o percurso gerativo de sentido, ampliando qualitativamente a idealização kelseniana.

Neste estudo, intenta-se justamente explorar o percurso gerativo, enquanto parte do processo que compreende a incidência e a aplicação do direito. Assim, a partir de uma concatenação com o aspecto dimensional, tão explorados pela Física clássica e pela Física moderna, buscar-se-á identificar se as projeções de estruturas kelseniana e do Constructivismo lógico-semântico podem também ser conectadas à evolução dos modelos físicos.

Com tudo isso, o objetivo geral deste trabalho é analisar o percurso gerativo de sentido, identificando as possibilidades na doutrina de Paulo de Barros Carvalho que permitam construir o processo interpretativo a partir de estruturas pluridimensionais. Tais estruturas acompanham as próprias idealizações ocorridas na Física, pós-Teoria da Relatividade, refletindo uma alteração extremamente complexa na forma de se enxergar o universo. A metodologia utilizada é bibliográfica, descritiva e exploratória, a partir da premissa fundamental do direito como linguagem, o que, em si, já amplia consideravelmente as possibilidades interpretativas.

## 2. A ESCOLA DO CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO COMO UM OLHAR DIFERENCIADO SOBRE O DIREITO

Antes de se fazer qualquer inferência acerca do Constructivismo Lógico-Semântico, que a partir de agora poderá ser identificado também pela sigla CLS, partir-se-á para uma apresentação das premissas que este método, como diriam uns, ou que esta Escola, como afirmam outros<sup>1</sup>, tem por pressupostas.

Ao ser pensado como método, proporia o CLS o caminho a ser trilhado, a fim de se alcançar determinado fim: enquanto método científico, tal método se perfaria no fim da ciência. Dessa forma, pensar-se na natureza do método

---

<sup>1</sup> Essas formas diferenciadas de enxergar o mesmo fenômeno já foram reportadas por Aurora Tomazini de Carvalho (2014, p. 14-15), ao assim se manifestar: “A expressão ‘Constructivismo Lógico-Semântico’ é empregada em dois sentidos: (i) para se reportar à Escola Epistemológica do Direito da qual sou adepta, fundada nas lições dos professores Paulo de Barros Carvalho e Lourival Vilanova e que vem, a cada dia, ganhando mais e mais seguidores no âmbito jurídico; (ii) e ao método utilizado por esta Escola, que pode ser empregado no conhecimento de qualquer objeto”.

científico está conectada ao fim da ciência (ABRANTES, 2014, p. 15). Não se deve, contudo, confundir método com técnica: uma ciência<sup>2</sup> dispõe de um único método, podendo contar com diversas técnicas (FERRAZ JR, 2014, p. 4).

A primeira delas é a de que, no CLS, o direito se apresenta como um sistema normativo que tem por objetivo regular a conduta humana. Até aqui, nada que se diferencie de outras escolas positivistas, tomando-se como referencialidade a obra de Hans Kelsen, especificamente a partir da dogmática construída por Lourival Vilanova e Paulo de Barros Carvalho, dentre outros autores.

Uma outra premissa é a de que há de se adotar uma postura analítica, tendo em vista que a natureza humana impõe limites para a própria percepção, recortando-se a realidade a ser estudada e, depois, recompondo-a, em uma construção que visa a possibilitar, o quanto possível, uma noção do todo, superando as dificuldades que o veículo físico ao homem oferece (TOMÉ, 2014, p. 325). Nesse ponto, conforme atenta Pontes de Miranda, o “cindir é desde o início”.

Nesse ponto, podem ser identificados dois planos, os quais representam uma dualidade no enxergar o mesmo fenômeno: (i) direito como conjunto de normas; e (ii) Direito como asserções sobre o Direito tomado como conjunto de normas (IVO, 2014, p. 17). Em assim sendo, com o fito de regular condutas humanas, o direito empreende tal tarefa por meio da linguagem<sup>3 4</sup>, entendida

---

<sup>2</sup> Ao tratar da problemática da ciência, sempre volta à lume a questão de se definir os limites da ciência: afinal, o que se encontra dentro da “moldura” da ciência (parafrazeando Kelsen, como se verá a seguir), e o que fora dela se encontra. Esta temática faz apontar para outra, extremamente interessante, e pertinente ao papel das crenças na formação das teorias jurídicas. Apesar de tal tema ser transversal ao objeto deste trabalho, que compreende mais especificamente o fenômeno da interpretação, não se pode deixar de registrar que se comunga do entendimento de Rogério Lima Silva (2014), para quem “a crença surge como algo imprescindível, indissociável da natureza humana, na construção de qualquer conhecimento científico. Por isso, pode-se afirmar, na linha do que pensou Montaigne em sua reflexão céptica sobre os *poderes divinos* da razão: **a ciência inventa coisas (cria ficções) a partir de suas crenças**”.

<sup>3</sup> Vale citar importante abordagem de Raimundo Bezerra Falcão, ao discorrer acerca do sentido, linguagem e direito: “Em outros enfoques, as relações entre linguagem, sentido e Direito continuam evidentes. [...] Sem linguagem, a vida social e, por extensão, a vida político-jurídica tornar-se-iam impossíveis. Aristóteles já o assinalara, dizendo que o homem é um animal cuja vida se desenrola na comunidade política. E, se é em comunidade, tem de haver comunicação. Mas, para haver comunicação, a linguagem é imprescindível”. FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 79.

<sup>4</sup> Conforme pontua Manfredo A. de Oliveira, “o escrito mais tardio que a Tradição nos legou em nossa cultura ocidental como reflexão sobre a linguagem ou, para usar uma expressão de hoje, como crítica da linguagem é precisamente o *Crátilo* de Platão, escrito presumivelmente no ano 388 a. C. De antemão, é necessário considerar dois aspectos muito importantes: em primeiro lugar, Platão toma aqui posição em relação a uma pergunta que realmente surge no início de qualquer consideração sobre a significação linguística, que é: por meio de que uma expressão adquire sua significação? Em segundo lugar, respondendo a esta pergunta, Platão toma posição a respeito da *essência da linguagem humana*, que se tornou a concepção fundamental da linguagem no Ocidente, da qual hoje, com muito esforço, estamos libertando. Ela se tornou mesmo a

esta como “uma faculdade humana abstrata, ou seja, uma capacidade: isto é, aquela capacidade que o humano tem de comunicar-se com os semelhantes por meio de signos mediante mecanismos de natureza psicofisiológica” (BASTOS, CONDIOTTO, 2007, p. 15). Assim, tal linguagem do direito dirige-se ao mundo social, buscando cristalizar fatos a partir de meras ocorrências de eventos, e registrando as provas necessárias a que surjam os fatos jurídicos.

Voltando às premissas, adotar-se-á uma posição normativista do direito, o que faz configurar que este deva ser entendido como o conjunto de normas válidas em um determinado país. Em concatenação com a primeira premissa, admitindo-se que o direito é linguagem, então as normas jurídicas são, antes de qualquer outra inferência, uma manifestação da linguagem: onde houver normas, há linguagem, o que, no Brasil, aponta necessariamente para uma linguagem escrita.

A seguir, outra premissa subjaz importante de se referenciar: o direito é finalístico, sendo criado para disciplinar condutas intersubjetivas (MC NAUGHTON, 2011, p. 34), canalizando-as em direção aos valores eleitos pela sociedade. É, reconhecidamente, um produto cultural (CARVALHO, A. T., 2013, p. 19). Ademais disso, pode se configurar como objeto cultural (CARVALHO, 2013; FALCÃO, 2010; VILANOVA, 2003a; VILANOVA, 2003b; BELCHIOR, 2011), que se caracteriza por existir no tempo e no espaço, estando na experiência do sensível e que deve ser captado pela compreensão: aqui se situa também a norma jurídica como objeto cultural, posto que, com ela, o homem altera a sua própria conduta, limitando a liberdade inerente à natureza humana (FALCÃO, 2010, p. 16-17).

Tal natureza afigura-se também aproximada à moderna física quântica, para a qual “o ato de medir afeta o que está sendo medido” (GLEISER, 2014, p. 231). Nesse ponto, tem-se uma visão mais extremada ainda com os físicos Heisenberg e Born para quem as observações não apenas interfeririam no que estivesse sendo medido, mas produziriam o que está sendo medido (GLEISER, 2014, p. 231). Nesse ponto, então, demonstra muita semelhança a física moderna (pós-teoria da relatividade) com o Constructivismo lógico-semântico, para o qual a linguagem cria o direito, cria a realidade (CARVALHO, 2015; ROBLES, 2005).

Para o que interessa ao CLS, defende-se que “o objeto do conhecimento é sempre *criado* por meio de um procedimento de *corte* ao qual poderíamos acrescentar o adjetivo de *gnosiológico*” (BRITTO, 2014, p. 2). Trata-se de uma das consequências trazidas pelo movimento intitulado “Giro Linguístico”, a qual

---

concepção de linguagem do “senso comum” do homem ocidental, legitimado pelos diferentes sistemas filosóficos”. OLIVEIRA, Manfredo A. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Edições Loyola, 2006, p. 17-18.

altera profundamente o panorama estabelecido pela hermenêutica tradicional, e que tem como um dos seus maiores expoentes, Ludwig Wittgenstein<sup>5 6</sup>.

Nesse ponto, tal movimento representou

um novo paradigma para a filosofia enquanto tal, o que significa dizer que a linguagem passa de objeto da reflexão filosófica para a “esfera dos fundamentos” de todo pensar, e a filosofia da linguagem passa a poder levantar a pretensão de ser “a filosofia primeira” à altura do nível de consciência crítica de nossos dias. Isso significa dizer que a pergunta pelas condições de possibilidade do conhecimento confiável, que caracterizou toda a filosofia moderna, se transformou na pergunta pelas condições de possibilidade de sentenças intersubjetivamente válidas a respeito do mundo (OLIVEIRA, 2006, p. 12-13).

Tomar a linguagem como o meio necessário ao conhecimento não significa que não existam objetos físicos: do contrário, a filosofia da linguagem<sup>7</sup> proposta por de Ludwig Wittgenstein quer apenas mostrar que é apenas pela linguagem que a realidade social é construída, propiciando a sua compreensão, a partir da realidade objetiva do ser cognoscente (TOMÉ, 2011b, p. 104).

Contudo, tendo em vista que o assunto que se pretende abordar traz facetas que desbordam do jurídico, passar-se-á a inserir a temática a partir de vieses que evidenciam a complexidade do tema, sem que, com isso, deixe de fundamentar-se normativamente, dando especial atenção às questões jurídico-tributárias que envolvem a matéria. Parte-se do princípio de que o universo social é uma multiplicidade contínua, e não homogênea, sendo que as interações sociais não são reflexivas (VILANOVA, 1989, p. 11).

---

<sup>5</sup> Dentre todas as contribuições de Wittgenstein, deve-se enaltecer a característica de tratar a linguagem como um jogo, daí se empregando a expressão jogos de linguagem. Dessa forma, este filósofo propõe as seguintes indagações, desde logo respondidas: “Quantas espécies de frases existem? Afirmação, pergunta e comando, talvez? — Há inúmeras de tais espécies: inúmeras espécies diferentes de emprego daquilo que chamamos de ‘signo’, ‘palavras’, ‘frases’. E essa pluralidade não é nada fixo, um dado para sempre; mas novos tipos de linguagem, novos jogos de linguagem, como poderíamos dizer, nascem e outros envelhecem e são esquecidos. (Uma imagem aproximada disto pode nos dar as modificações da matemática). O termo ‘jogo de linguagem’ deve aqui salientar que o falar da linguagem é uma parte de uma atividade ou de uma forma de vida” (WITTGENSTEIN, 1999, p. 35).

<sup>6</sup> Não se deve olvidar, contudo, a extrema contribuição para o novo olhar da filosofia promovido a partir da fenomenologia de Edmund Husserl, “cujo cerne era a subjetividade anônima constituidora do mundo objetivo, enquanto mundo do sentido” (PISCITELLI, 2007, p. 32). Sob tal ótica, ainda, enaltecem-se as obras de Heidegger e de Gadamer, as quais gravam raízes profundas no CLS, especialmente no tocante a este filósofo.

<sup>7</sup> Fabiana Del Padre Tomé (2011a, p. 1), em outra obra, delimita a publicação da obra “*Tractatus logico-philosophicus*”, de Wittgenstein, como marco inicial da filosofia da linguagem, a qual rompe com a “tradicional forma de conceber a relação entre linguagem e conhecimento, entendendo que a própria compreensão das coisas dá-se pela preexistência da linguagem, deixando esta de ser concebida como mero instrumento que liga o sujeito ao objeto do conhecimento”.

Por se tratar de um trabalho cujo foco é a interpretação jurídica, faz-se necessário evidenciar o conteúdo da incidência e da aplicação no CLS, tendo em vista que são os campos, por excelência, e que se faz presente com mais intensidade o processo interpretativo. Sabe-se que “é só na relação com o interpretante que o signo completa sua ação como signo” (SANTAELLA, 2012a, p. 37). Dessa forma, buscar a potencialidade do signo, com foco na norma jurídica, é o que se visa aqui.

## 2.1. Incidência e aplicação no Constructivismo Lógico-Semântico: reconstrução do conceito de “intérprete autêntico” em Hans Kelsen

Ao se falar em incidência e aplicação no direito, aponta-se especificamente para os fenômenos que tornam possível a construção do “mundo” jurídico, ou, por assim dizer, da realidade jurídica. Isso porque, diferentemente do que entende o senso comum, o plano do direito não coincide com o plano social: representam realidades que se expressam por meio de círculos sociais distintos, componentes de um sistema global, em relações causais infra e intersistêmicas (VILANOVA, 1989, p. 11). Apesar de tal entendimento, não se pode olvidar que os sistemas jurídicos são, antes de tudo, sistemas lógicos, que capturam situações da vida por meio de proposições (PONTES DE MIRANDA, 1983, p. IX).

O ser social impõe uma lógica de funcionamento que se caracteriza pela heterogeneidade e por uma complexa trama de interações sociais. Contudo, para o que interessa ao sistema jurídico, nenhuma norma ou valor pode se objetivar ou, indo além de Vilanova, pode sequer ser idealizada, fora da estrutura causal do universo social, o qual contém o mundo físico com sua estrutura também ordenada. Apesar do caos aparente da realidade social, a harmonia se estrutura a partir das regras que compõem cada um dos subsistemas, tais como o direito, a moral, a religião, a ciência, a política, a arte, em um ritmo incessante que promove fluxos e refluxos (VILANOVA, 1989, p. 12).

Para que o interessa ao presente trabalho, importa tentar construir o sentido de incidência e de aplicação, sob a ótica do Constructivismo Lógico-Semântico. Isso porque, a depender do sistema de referências que se adote, pode-se contar com conteúdos diversos daqueles pretendidos aqui<sup>8</sup>, sem que

---

<sup>8</sup> Ao se tratar de incidência, não se pode olvidar jamais de Pontes de Miranda (1983, p. 4), amplamente acompanhado pela doutrina e pela jurisprudência nacionais. Conforme este autor, a incidência se daria de forma automática e infalível, tendo em vista que tal pressuposto representa a condição para que se ordene a vida em sociedade, sob a ótica do direito. Fixadas tais premissas, ainda que não seja este o referencial que se adota neste trabalho, vale a transcrição de importante excerto, no qual o autor esclarece a lógica de sua defesa: “3. *Incidência e aplicação*. Das considerações acima temos de tirar: (a) que é falsa qualquer teoria que considere apenas *provável* ou *suscetível de não ocorrer* a incidência das regras jurídicas (o homem não organizou a vida social

se visualize diferenças essencialmente qualitativas: representam, apenas, formas diferenciadas de enxergar um mesmo fenômeno<sup>9</sup>.

Com tudo isso, é Paulo de Barros Carvalho (2012, p. 33) quem propicia uma aproximação bastante elucidativa acerca do tema, visualizando a incidência tributária<sup>10</sup> a partir de duas operações formais: na primeira delas, denominada de subsunção, também chamada de inclusão de classes, o **olhar** se volta para as ocorrências no mundo fenomênicos, individualizáveis no espaço e no tempo, e que se ajustam perfeitamente às “teses fracas”<sup>11</sup> indicadas em normas gerais e abstratas<sup>12</sup>. A seguir, processa-se a operação de implicação, que nada mais representa do que o conteúdo lógico do dever-ser, o que se chamaria de

---

deixando margem à não-incidência, porque teria sido o ordenamento alógico, em sistema de regras jurídicas em que essas poderiam *não ser*), e.g., as teorias que afirmam que algumas regras jurídicas não se aplicam e, pois, *não são* (confusão entre *incidência* e *aplicação*); (b) que é essencial a todo estudo sério do direito considerar-se, em ordem, a) a elaboração da regra jurídica (fato político), b) a regra jurídica (fato criador do mundo jurídico), c) o suporte fático (abstrato), a que ela se refere, d) a incidência quando o suporte fático (concreto) ocorre, e) o fato jurídico, que daí resulta, f) a eficácia do fato jurídico, isto é, as relações jurídicas e mais efeitos dos fatos jurídicos”.

<sup>9</sup> É partindo-se deste pressuposto que se entende que a observação referida na nota de rodapé anterior pode se revelar inadequada. Tendo em vista que o direito constrói suas próprias realidades, mediado pela linguagem, isso significa que premissas distintas podem ser estruturadas, dentro da lógica contida em cada expressão dessa “realidade” que é o direito. Ora, que é o direito, além de uma estrutura lógica de pensamento? Em assim sendo, sabe-se que tal sistema não teria criados regras para não incidirem. Contudo, o que é incidência? A depender desta resposta, pode-se ter o malferimento de premissas lógicas ou não. O adotar-se a postura e os conceitos do Constructivismo lógico-semântico, como se verá, não implica propalar ou falsa teoria, mas desenvolver um conjunto de realidades sob um foco distinto do tradicionalmente aceito. Tudo se encerra no conteúdo que se dê ao signo, diante da vagueza e da ambiguidade inerentes a qualquer palavra (ROSS, 2007).

<sup>10</sup> Gabriel Ivo (2006, p. 42-43), já na ótica do Constructivismo lógico-semântico, identifica a incidência com o aspecto dinâmico do direito: “da atuação da norma jurídica válida, norma que mantém relação de pertinencialidade com o sistema jurídico, surgem relações jurídicas ou outras normas jurídicas. Trata-se da fenomenologia da *incidência*”. Aqui, ousamos discordar do autor apenas no resultado da fenomenologia da incidência: da incidência, que pressupõe ou se confunde com um processo interpretativo, visto que ambos se dão na mente do intérprete ou aplicador do direito, não surgem relações jurídicas ou outras normas jurídicas: surge única e exclusivamente o resultado desta interpretação, carecendo da aplicação, isto é, de versão na linguagem competente, para fazerem surgir novas relações e normas jurídicas.

<sup>11</sup> “Teses fracas” fazendo coincidir com o significado da palavra “hipótese”, ao se referir às hipóteses de incidência descritas nas normas jurídicas, em especial, as tributárias.

<sup>12</sup> Aqui se destaca uma identidade, e ao mesmo tempo, contradição, com um dos maiores especialistas na obra de Pontes do Miranda, o jurista alagoano Marcos Bernardes de Mello. A identidade com o conceito de incidência aqui defendido se identifica quando este autor assume que “a incidência, no entanto, não se nos dá no mundo sensível, porque suas conseqüências se passam no mundo da psiquê. [...] Por isso mesmo, **por ser fato do mundo de nossos pensamentos**, é que ela ocorre fatalmente à simples concreção do suporte fático” (MELLO, 1994, p. 56). Em sendo assim, admite Mello que a incidência há de ser mediada pelo ser humano, “**por ser fato do mundo de nossos pensamentos**”. Contudo, a contrariedade parece residir na dicotomia da automação da incidência *versus* a necessária mediação do humano, pelo seu pensar. Deve-se deixar esclarecido, apenas, que não se está aqui fazendo-se uma apologia a qual das aproximações do fenômeno jurídico seria a mais correta: ambas são adequadas, a depender das premissas que se adote.

causalidade: dado o antecedente, deve-ser a tese, isto é, dada a ocorrência de determinado fato, deve-ser a instauração de um vínculo relacional entre dois ou mais sujeitos de direito (CARVALHO, 2012, p. 33).

No parágrafo acima, fez-se questão de destacar uma palavra que permite identificar-se um dos sentidos humanos, fazendo-se a conexão necessária com a atividade humana (SANTAELLA, 2012b, p. 1), que há de existir, para que se tenha incidência jurídica. Ora, como se definiu acima, subentende-se que o subsistema do direito não representa a realidade em si, mas representa uma parte dela, que tangencia a heterogeneidade fática.

Dessa forma, para que se dê o “ingresso” no subsistema jurídico, necessária se faz a intercessão do homem, utilizando-se de conteúdo racional previamente estabelecido a fim de promover a criação de novas fontes desse subsistema. Nada aqui ingressa sem que a atividade humana presencie e ateste tal ocorrência. Ainda que se trate de um evento subsumível a uma determinada norma, sem que se verta na linguagem competente exigida pelo direito, não passará de mero fato da vida, não adquirindo o qualificativo de “jurídico”. Não se acredita que o direito esteja no mundo “natural”: por entendê-lo como linguagem, ou como texto, o que não comporta em si um reducionismo (ROBLES, 2005, p. 20-21), importa perceber que a incidência jurídica não se dá como um fenômeno físico, à semelhança de um raio.

Diante disso, pode-se perguntar: que seria do direito sem a mediação humana? Pode-se compreender o homem fora do conteúdo da sociedade? Existe homem completo fora da intersubjetividade? O direito, assim, seria um não ser, um absoluto sem-sentido, tendo em vista que se trata de construção intelectual que visa a conformar a vida em sociedade, as necessárias inter-relações, ou mesmo de tratando de condição necessária à existência daquela: *ubi societas, ibi jus* (ULPIANO). Tais perguntas, com marcante conteúdo sociológico, apenas visam a explicitar a necessidade de construção de um sistema lógico, mediado pela inteligência humana, como forma de compreender que a incidência faz parte desse processo, também devendo passar por atos intelectivos para que ocorra.

Tal é importante pois, conforme se tratou acima, entender o direito como linguagem tem, como uma dentre as várias consequências possíveis, aquela de que só será reconhecido no universo jurídico aquele evento ou fato que tenha previamente experimentado a sua inclusão nas classes normativas previamente dispostas, não se devendo aceitar, diante dessa premissa, que a incidência ocorra automática e infalivelmente, sem ter sido mediada pela linguagem exarada pelo sujeito competente, através do procedimento gemelar denominado de aplicação.

Conforme afirmou Gabriel Ivo (2006, p. 61), a aplicação representa a “concreção da incidência”, justificando o entendimento de que ambos são resultados da atividade intelectual humana e, portanto, frutos da interpretação. Isto posto, não há razões para se enxergar a incidência a partir de uma autonomia que esta não ostenta a priori: por se tratar de atividade humana, resultado do labor daquele que se dedica a explorar a norma a fim de expedir outra norma, ou mesmo, intenta construir a Ciência do Direito, os eventos não são coletados ao léu por uma “mente sobre-humana”. Como se defende, a incidência ocorre sempre que alguém se posta perante normas, fazendo juízos de valor que confluem para a captação dos fenômenos pertencentes ao universo social.

Em assim sendo, a norma é tanto incidida quanto aplicada, em uma operação de inclusão no subsistema jurídico que definirá a densidade da relação que se instaura entre dois ou mais sujeitos, por conta de um dever-ser não modalizado: aqui, há de se verificar a implicação que decorrerá a partir de uma proposição-antecedente, que descreve fato de possível ocorrência, e uma proposição-consequente, de caráter prescritivo e modalizado deonticamente (VILANOVA, 2010, p. 59).

Chegando-se a Hans Kelsen, e já se aproximando para o conteúdo que aqui se deseja fixar, deve-se ter em mente que este jurista compreende a interpretação como sendo “uma operação mental que acompanha o processo de aplicação do Direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior” (KELSEN, 2011, p. 387). Tal citação se faz absolutamente necessária para que se viabilize a identificação da interpretação com o próprio conteúdo da incidência: incidência representa processo mental, e não sobre-humano, tendo em vista que representa o primeiro passo na construção de direito novo (direito positivo), podendo ainda a interpretação ser levada a cabo descrição de direito posto (Ciência do Direito).

Diante do afirmado, segue-se, para Kelsen (2011, p. 387-388), a estruturação das seguintes classes:

Na hipótese em que geralmente se pensa quando se fala de interpretação, na hipótese de interpretação da lei, deve responder-se à questão de saber qual o conteúdo que se há de dar à norma individual de uma sentença judicial ou de uma resolução administrativa, norma essa a deduzir da norma geral da lei na sua aplicação a um caso concreto. Mas também uma **interpretação da Constituição**, na medida em que de igual modo se trate de **aplicar esta — no processo legislativo**, ao editar decretos ou outros atos constitucionalmente imediatos — a um escalão inferior; e **uma interpretação dos tratados internacionais** ou das normas do Direito internacional geral consuetudinário, quando **estas e aqueles têm de ser aplicados**, num caso concreto, **por um governo ou por um tribunal ou órgão administrativo, internacional ou nacional**. E

há igualmente uma **interpretação de normas individuais, de sentenças judiciais, de ordens administrativas, de negócios jurídicos, etc., em suma, de todas as normas jurídicas, na medida em que hajam de ser aplicadas. Mas também os indivíduos, que têm — não de aplicar, mas — de observar o Direito, observando ou praticando a conduta que evita a sanção, precisam de compreender e, portanto, determinar o sentido** das normas jurídicas que por eles hão de ser observadas. E, finalmente, também a ciência jurídica, quando descreve um Direito positivo, tem de interpretar as suas normas. (destacado)

Com isso, percebe-se que Kelsen cria a seguinte estrutura para sua teoria, em se tratando de interpretação e aplicação das normas jurídicas: inicialmente, compreendida a interpretação como processo mental que acompanha o processo de aplicação, como transcrito acima, aponta, já neste excerto, casos em que pode se dar a interpretação, sem que ocorra a correlata aplicação.

E isso se deduz facilmente ao se tratar da Ciência do Direito, que visa apenas a interpretar, sendo em-si a atividade que a identifica funcionalmente. Com isso, ajustando-se o conceito inicial firmado pelo autor, nem sempre a interpretação acompanhará o processo de aplicação do Direito, o que é reconhecido pelo jurista em trecho seguinte, ao afirmar que “a interpretação científica é pura determinação cognoscitiva dos sentidos das normas jurídicas” (KELSEN, 2011, p. 395). Aqui se situariam os casos da chamada interpretação “não-autêntica” para Kelsen, enquanto se idealiza um universo por exclusão deste, composto pelos intérpretes autênticos, identificado com os órgãos jurídicos.

Contudo, ao se precisar a chamada “interpretação autêntica” kelseniana<sup>13</sup>, percebe-se que a mesma tem um conteúdo que envolve a aplicação da lei pelos tribunais ou pelas autoridades administrativas, e pelos demais órgãos aplicadores do direito, que criam Direito: seja a criação de norma de caráter geral, quando se “cria Direito não apenas para um caso concreto mas para todos os casos iguais”, seja no casos de normas de caráter concreto, “quer dizer, quando esse órgão apenas crie uma norma individual ou execute uma sanção” (KELSEN, 2011, p. 394).

---

<sup>13</sup> Ao se buscar o significado da expressão “interpretação autêntica”, no Dicionário Jurídico, de Maria Helena Diniz (2005a, p. 971), a autora oferece o seguinte conteúdo: “*Teoria geral do direito*. É do órgão aplicador do direito que, mediante norma geral, que lhe está dirigida, escolhe uma entre as várias possibilidades interpretativas que lhe oferece aquela norma. Na aplicação do direito por um órgão jurídico competente, a interpretação cognoscitiva da norma geral a aplicar combina-se com um ato de vontade pelo qual aquele órgão efetua uma escolha entre as múltiplas possibilidades reveladas, produzindo uma norma individual ou inferior. Só esta interpretação da autoridade competente é autêntica, porque cria direito (Kelsen). É também chamada ‘interpretação pública’”.

Aqui, situa-se o nó górdio das premissas deste subcapítulo, que visa a refutar o conceito de “intérprete autêntico” kelseniano, à luz do CLS. Isto porque, conforme defende Paulo de Barros Carvalho (2012, p. 60), a regra-matriz de incidência tributária, que é considerada uma norma jurídica em sentido estrito, atinge condutas intersubjetivas por meio do lançamento administrativo (ato privativo de autoridade), mas também por meio de ato do particular, identificado com o sujeito passivo da obrigação tributária, quando ambos introduzem normas individuais e concretas no ordenamento jurídico.

Com isso, “criar Direito” não é prerrogativa apenas de órgãos oficiais, nem a perpetuação das relações jurídicas contidas em normas individuais e concretas postas pelo próprio contribuinte resvala para o absurdo: imagine-se o “processo de positivação do direito” levado a cabo pelo contribuinte, ao realizar um ato que constitui o crédito de um tributo sujeito a lançamento “por homologação”. Findo o prazo de cinco anos para que a autoridade homologue esse ato, e o respectivo pagamento, sobrevém a decadência, que fulmina o próprio direito material da Administração tributária, fazendo subsistir, *ad aeternum*, a norma posta pelo contribuinte, que se cristaliza.

Como se negar que houve interpretação e aplicação do direito, ainda que realizada pelo contribuinte? Como renunciar à existência de direito novo? Dessa forma, a se manter a classificação bipartida proposta por Kelsen, quanto às categorias de intérpretes, uma medida há de ser adotada, considerando-se as premissas do Construtivismo lógico-semântico: o conceito de intérprete autêntico há de ser alargado, a fim de se considerar todo aquele que promova a enunciação, enquanto fonte do direito, mantendo-se o nicho de intérprete não-autênticos àqueles indivíduos que produzem Ciência do Direito, com conteúdo meramente descritivo, em nível de sobrelinguagem, considerando-se o objeto “direito positivo”.

A estruturação dessa premissa se faz importante a fim de que se saiba cada um dos papéis que podem ser executados no percurso gerador de sentido, o qual pode ser levado a cabo tanto pelo chamado intérprete “autêntico”, quanto pelo “não autêntico”. Contudo, o resultado de ambas as atividades intelectuais é que gera a diferença: um resulta em renovação do direito positivo; ou outro, configura a própria ciência do direito.

## 2.2. A construção da moldura, de Hans Kelsen, como um primeiro passo do processo interpretativo, sob a ótica positivista

Partilhou-se acima o entendimento de que Hans Kelsen, em sua *Teoria pura do direito*, não olvidou da essência da interpretação, enquanto operação mental que aparece atrelada à aplicação do direito. Contudo, a partir de agora, o foco do desenvolvimento do trabalho centrar-se-á especificamente na forma

como se configura tal operação mental, questionando-se, ao final, se haveria limites à interpretação.

Partir-se-á do pressuposto de que tal interpretação, nos moldes de Kelsen, mas com a ampliação que se fez no conteúdo do conceito de “intérprete autêntico”, pode ser identificado como o início de um percurso evolutivo que passa, no Constructivismo lógico-semântico, a ser potencializado pelo modelo de construção de sentido proposto por Paulo de Barros Carvalho, em um avançar incessante na compreensão do fenômeno interpretativo.

Isto posto, pode-se identificar, em Kelsen (2011, p. 390), o direito a interpretar como sendo uma “moldura” dentro da qual ressoariam várias possibilidades de aplicação, julgando-se a conformidade da aplicação a partir da sua permanência nos estritos limites desta moldura, desde que esta seja preenchida em qualquer sentido possível:

Se por “interpretação” se entende a fixação por via cognoscitiva do sentido do objeto a interpretar, o resultado de uma interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, conseqüentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem. Sendo assim, a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções que — na medida em que apenas sejam aferidas pela lei a aplicar — têm igual valor, se bem que apenas uma delas se torne Direito positivo no ato do órgão aplicador do Direito — [...] (KELSEN, 2011, p. 390-391).

Contudo, não se pode esquecer que tal “moldura” há de ser construída, inteiramente, considerando-se o modelo de pureza kelseniano. Tal pureza, que visa a evitar o sincretismo metodológico, intenta observar exclusivamente o objeto científico, que é o direito positivo por excelência, excluindo deste os aspectos valorativos. Com isso, conforme pontua Mario G. Losano, na introdução à edição italiana de “O problema da justiça” (KELSEN, 1996, p. XIV), para Kelsen o jurista não deve valorar o direito, limitando-se a descrevê-lo, em uma atitude de indiferença, de neutralidade, frente aos valores, não significando, contudo, que os desconheça ou negue sua existência.

Ora, o arquétipo da “moldura” pode ser visto, assim, sob dois vieses: no sentido interno, orienta o intérprete para cingir-se dentro dos limites do texto normativo, aprisionando-se aos contornos ali dispostos; do sentido externo, indicando a zona que necessariamente encontra-se fora dos limites desse texto, pela delimitação residual e muito mais abrangente do conteúdo que há de ser “eliminado” na construção mental. Fora da “moldura”, então, inserem-se os valores.

Com isso, ao idealizar a noção de limite espacial, tão assemelhada à obsessão latina do mesmo gênero<sup>14</sup>, Kelsen visa a conferir segurança a seu modelo, criando um objeto que representa uma construção, em linguagem do intérprete, que reduz as características do que se toma do universo físico-social (CARVALHO, 2007, p. 451), aqui identificado com o próprio texto normativo.

Contudo, Gabriel Ivo (2014, p. 77) pontua a dúvida que vem sendo posta sob a “moldura” kelseniana, e que se coaduna com a defesa do ponto central desse trabalho: não se admite norma sem disposição, embora se saiba que o sentido não é construído, apenas, a partir dele. Mas, não se pode olvidar que se trata de traço diferenciador do direito e que este sempre retorna ao plano da expressão.

Ora, a se pensar a partir da “moldura”, o pensamento kelseniano cria apenas um ponto de partida para o percurso gerador de sentido: algo que teria um conteúdo ôntico. Tal idealização desconsidera o movimento, o *continuum* (já se inserindo um caractere da física relativista) que caracteriza a interpretação, vista enquanto processo, o que não foi olvidado por Paulo de Barros Carvalho ao optar por um panorama ontológico (sob o sentido heiddegeriano) da interpretação, ampliando as possibilidades de quem põe a norma diante de si para construir os sentidos.

### 2.3. A dimensionalidade no “Percurso Gerativo de Sentido”, de Paulo de Barros Carvalho: progressão qualitativa da “moldura” kelseniana

Ao tratar de aspectos à interpretação do direito, Paulo de Barros Carvalho (2012, p. 105) deixa esclarecido que “interpretar é atribuir valores aos símbolos, isto é, adjudicar-lhes significações e, por meio dessas, referências a objetos”. Em assim sendo, o direito se justifica enquanto sistema que se utiliza da linguagem para falar de seu objeto, que também se verte em linguagem, em um movimento de autorreferencialidade. Nesse movimento, inserem-se os valores como dados inexoráveis, em virtude de que fazem parte do conteúdo da linguagem, resultando o direito em um objeto cultural por excelência (CARVALHO, 2012, p. 105).

---

<sup>14</sup> Umberto Eco (1993, p. 32-33), ao tratar da interpretação e da possibilidade de uma superinterpretação, apresenta um dado histórico-cultural bastante interessante sobre a cultura latina, na qual se insere o Brasil: “A obsessão latina por limites espaciais remonta diretamente à lenda da fundação de Roma: Rômulo traça uma linha de fronteira e mata seu irmão por ele não a respeitar. Se as fronteiras não são reconhecidas, então não pode haver *civitas*. Horácio torna-se um herói porque consegue manter o inimigo na fronteira — uma ponte abandonada entre os romanos e os outros. As pontes são sacrílegas por que transpõem o *sulcus*, o fosso de água que delinea as fronteiras da cidade; por esta razão só podem ser construídas sob o controle estrito e ritual do Pontífice. [...]. Na realidade, há limites também no tempo. O que foi feito nunca pode ser apagado. O tempo é irreversível. Este princípio governaria a sintaxe latina. A direção e a seqüência de tempos verbais, que é linearidade cosmológica, torna-se um sistema de subordinações lógicas na *consecutivo temporum*”.

Importa ressaltar que o direito permite sempre que seu objeto, que é linguagem, seja desvendado a partir dos mesmos signos, em um movimento incessante de utilização dos signos. Conforme apregoa Bakhtin (2014, p. 34),

[...] compreender um signo consiste em aproximar o signo apreendido de outros signos já conhecidos; em outros termos, a compreensão é uma resposta a um signo por meio de signos. E essa cadeia de criatividade e de compreensão ideológicas, deslocando-se de signo em signo para um novo signo, é única e contínua: de um elo de natureza semiótica (e, portanto, também de natureza material) passamos sem interrupção para um outro elo de natureza estritamente idêntica. Em nenhum ponto a cadeia se quebra, em nenhum ponto ela penetra a existência interior, de natureza não causal e não corporificada em signos.

Assim, interessa a partir desta abordagem evocar o sentido do termo “interpretação”, a fim de se compreender, com a maior aproximação possível, a idealização de Carvalho quanto a um caminho, a um percurso a ser trilhado nesse processo interpretativo. Preliminarmente, serão enfatizadas algumas abordagens acerca dos signos “interpretação” e, a seguir, “sentido” e “alcance”, com vistas a se culminar com a abordagem do percurso gerativo de sentido.

### *2.3.1. A amplitude do signo interpretação*

Ao se tratar de diminuir os âmbitos de vagueza e de ambiguidade (ROSS, 2007, p. 143), comum a todos os signos, uma das primeiras providências intelectivas passa pela explicitação do conteúdo de significação permitido pelo termo, fazendo-se necessária uma incursão aos dicionários.

Antes disso, porém, pode-se estabelecer que o signo “interpretação” não há de ser referido propriamente aos fenômenos físicos ou naturais, bem como às explicações ou definições de concepções subjetivas da vida e do mundo, normalmente identificáveis com as reflexões feitas pelos filósofos, ou a forma particular de identificar a realidade, composta por meio da poesia (MIRANDA, 1989, p. 87).

Conforme manifesta Paulo de Barros Carvalho (2015, p. 109), a proposta de interpretação do direito passa por uma investigação de seus três planos fundamentais: a sintaxe, a qual se ocupa do relacionamento que os signos têm entre si; a semântica, que liga os signos aos objetos significados; e a pragmática, que compreende a forma de uso dessa linguagem na comunidade do discurso e na comunidade social.

O conteúdo da “interpretação” aqui aduzida aponta a um objeto próprio, no caso o direito positivo, com o fito de aplicar esse direito, ou mesmo de

estabelecer conteúdos dogmáticos: em um, mantém-se o caráter da prescricionalidade; no outro, uma atitude essencialmente descritiva. Em sendo assim, Eduardo Marcial Ferreira Jardim (1995, p. 88) predica que a interpretação essencialmente jurídica é o

Mister supremo do bacharel em direito, seja advogado, professor, delegado, agente fiscal, procurador, magistrado etc. Consubstancia-se no **desvendamento do direito, buscando compreendê-lo em seus contornos e estruturas, com o desígnio de aquilatar o verdadeiro significado de uma norma ou princípio** e o seu traço de harmonia ou desarmonia com os vetores magnos do sistema jurídico. O Código Tributário incorreu no lamentável equívoco de estatuir regras de interpretação, o que representa um paradoxo, porquanto tais regras devem ser interpretadas, gerando, assim, uma falácia circular. (destacado)

Já em Maria Helena Diniz (2005a, p. 970-971), o significado do vocábulo interpretação, tomado também sob o aspecto jurídico, encerra duas fases distintas: sob a toada do direito autoral, identifica-se com a “maneira como atores ou músicos desempenham sua arte; b) tradução”. Já no que tange à Teoria Geral do Direito, mais aproximativa do que aqui se espera, tem-se a “descoberta do *sentido e alcance da norma jurídica*, procurando a significação dos conceitos jurídicos” (destacado).

Ora, ao se falar em que a interpretação visa a **descobrir** o “*sentido e alcance da norma jurídica*”, deve-se desde já indicar que não se concorda que exista algo a ser descoberto (CARVALHO, 2015, p. 111), especificamente pelo fato de não se acreditar que exista algo escondido na norma jurídica, como se o intérprete, ao final de sua atividade, gritasse: - Eureka! Acredita-se, sim, que haja algo a ser construído: nesse ponto, utilizando-se de um exemplo que facilite a visualização do fenômeno interpretativo, considere-se uma analogia entre a construção do sentido de uma norma e a construção de uma casa. Imagine-se que, em ambos os casos, receba-se em quantidades específicas tudo o que se precisa para construir o sentido e para se erguer uma casa.

Observando-se o fenômeno de edificação de imóvel, suponha-se que o engenheiro receba quantidades estritas de cada item a ser empregado: vários milhares de tijolos, sacas de cimento, uma quantidade exata de portas, dentre outras. No momento da construção, o engenheiro pode construir uma casa de um pavimento, de dois ou até de três: contudo, tem de usar estritamente aquele material ofertado. A priori, nem mais nem menos. O modelo, a forma, a funcionalidade da casa serão definidos de acordo com sua criatividade. Entretanto, essa criatividade é, de certa forma, limitada, pelo material oferecido.

Dessa forma, esquematicamente, tem-se o sentido da interpretação da norma jurídica: tomando-se o direito é como linguagem, e admitindo-se o di-

reito positivo como objeto, utilizar-se-ão os signos para construir outros signos, em um sem cessar de expressões. Nesse ponto, interpretação e construção se confundem, enquanto processo. Ressalva-se apenas que na construção intelectual, tendo em vista que os “materiais” empregados, quais sejam, os signos são impregnados de valores, não há como se admitir um limite em-si.

Com isso, propõe-se que, ao invés de se compreender a interpretação como a “descoberta do sentido e alcance da norma jurídica”, tenha-se a substituição do primeiro termo: interpretação como *construção* “do sentido e alcance da norma jurídica”. Porém, ainda se precisa refletir acerca do conteúdo entre aspas, o que se fará a partir de agora.

### *2.3.2. A amplitude dos signos sentido e alcance*

Continuando-se o processo de tentativa de diminuição dos âmbitos de vagueza e de ambiguidade (ROSS, 2007, p. 143) comum a todos os signos, e tendo-se ultrapassado a uma primeira aproximação a partir do signo “interpretação”, passa-se, agora, a buscar qualificar os signos “sentido” e “alcance”, dando-se especial relevo ao primeiro.

Isso porque, ao assim se proceder, movimenta-se o mecanismo semelhante àquele que realiza o próprio percurso de geração de sentido, que será explorado a seguir, tendo em conta que, o que aqui se faz, nada mais é do que se construir as significações possíveis para cada palavra e para cada expressão, sempre se voltando à meta de construção de sentido da norma jurídica.

Tem-se assim que uma análise do termo “sentido” pode ser empreendida à luz de diversas abordagens: uma primeira, mais abrangente, busca seu conteúdo nas situações corriqueiras da vida, dispostas assim no Dicionário Houaiss (2009, p. 1730):

**sentido.** [...] **5** FISL faculdade de perceber uma modalidade específica de sensações, que correspondem a órgãos determinados [São cinco os sentidos: tato, visão, audição paladar e olfato] **6** faculdade de sentir ou perceber, de compreender; senso **7** faculdade de julgar; bom senso, tino [...] **10** encadeamento coerente de coisas ou fatos; cabimento [...] **12** concentração da atividade mental; atenção, pensamento [...] **15** FIL faculdade de captar determinada classe ou grupo de sensações, estabelecendo um contato intuitivo e imediato com a realidade, e assentando desta maneira os fundamentos empíricos do processo cognitivo [...] **17** LING LÓG aquilo que uma palavra ou frase podem significar num contexto determinado; **significado** [...]. (destacado)

Contudo, “sentido”, para a análise que aqui se empreende, pode trazer significados intensamente conectados à psicologia, que amplia sobremaneira

o olhar sobre a complexidade do termo. Isso faz lembrar o exemplo dado por Vilém Flusser (2007), costumeiramente relatado por Paulo de Barros Carvalho em suas conferências, ao elucidar o significado da palavra neve para o esquimó, cuja língua é classificada como aglutinante<sup>15</sup>: diferentemente do senso comum, o esquimó identifica várias “realidades” distintas para um elemento que, em uma língua flexional, teria apenas um significado.

Em assim sendo, ao se buscar um dicionário de psicologia, a palavra “sentido” é apenas o termo inicial de outras expressões que se distinguem da primeira, guardando cada uma delas um conteúdo distinto. Com isso, o professor de psicologia da Universidade de Princeton, Howard C. Warren (1960, p. 329-330), elenca os seguintes “sentidos”, todos distintos entre si, e que sobrevêm da complexidade do signo “sentido”: sentido, sentido comum, sentido comum crítico, sentido contíguo, sentido cutâneo, sentido da reação, sentido de apoio, sentido de dor, sentido de frio, sentido de intervalo, sentido de peso, sentido de tempo, sentido dérmico, sentido distante, sentido elétrico, sentido estático, sentido ético, sentido externo, sentido interno, sentido labiríntico, sentido motor, sentido muscular, sentido orgânico, sentido químico, sentido somestésico, sentido telestético, sentido visceral, sentidos especiais e *sentidum*.

Longe de querer elencar cada um deles, entende-se importante transcrever apenas o significado de sentido tomado em sua expressão mais simples:

---

<sup>15</sup> Conforme Vilém Flusser (2009, p. 68-75), existem basicamente três tipos de línguas: as flexionais, as aglutinantes e as isolantes. As primeiras, identificáveis na civilização ocidental, inclusive a islâmica e a indiana, consistem de elementos (palavras) que se agrupam em situações (frases = pensamentos). Haveria, aqui, a preservação da identidade do elemento ao entrar em relação com outros elementos, formando-se as frases e os pensamentos. Disso decorre que, para Paulo de Barros Carvalho, a partir do plano da literalidade (S1), o intérprete inicia a construção das significações, levando-se em conta o conteúdo de cada um dos signos que o compõem. Valendo-se de um exemplo que simplifica a compreensão das línguas flexionais, tem-se uma receita culinária: ao se juntar diversas frutas distintas e leite (elementos), batendo-se em um liquidificador, tem-se uma realidade distinta, que é a vitamina, enquanto conjunto (frase e pensamento), a qual, contudo, pode ser identificável a partir de suas singularidades: vitamina de banana, maçã e banana. Neste momento, apesar de serem fisicamente inseparáveis, o elemento conserva sua identidade no todo formado: “o mundo das línguas flexionais é um mundo dinâmico, consistente de elementos plásticos mas constantes, e obedecendo a regras redutíveis à lógica. É uma cadeia de situações organizadas”. Dessa forma, o esquema lógico-semântico, enaltecido por Lourival Vilanova, só consegue se revelar em virtude da possibilidade da língua portuguesa, que é flexional. Já nas línguas aglutinantes, como é o caso da do esquimó, aqui citado como exemplo, tem-se as “superpalavras”, identificáveis por pensamentos. Aquelas corresponderiam, a partir da compreensão do mundo sob o olhar de uma intelectualidade moldada por uma língua flexional, parecidas com o significado de uma frase. Trata-se da complexidade latente, pois não existem unidades fundamentais individualizáveis, à semelhança dos elementos das línguas flexionais. Por fim, as línguas isolantes, “consistem de uns poucos elementos (sílabas) sem significado determinado, que são usadas como pedras de um mosaico para formar conjuntos de significado (pensamentos)”. Nelas, uma única sílaba pode ter significados absolutamente distintos. Correspondem, na atualidade, ao tibetano, ao burmês, ao assâmico, ao thai, ao anâmico e ao chinês.

“la esfera de la sensación, a diferencia de las experiencias mentales (ideacionales) o afectivas. 2. **significado**” (destacado) (HOWARD, 1960, p. 329). Dessa forma, psicologicamente, trata-se a construção de sentido de uma experiência mental ou afetiva, em que se visa a construir o significado das coisas.

Já no que tange ao vocábulo “alcance”, o Dicionário Houaiss (2009, p. 85) assim o descreve:

**alcance.** [...] ato ou efeito de alcançar **1** distância máxima a que chega a vista, um som, voz, um tiro de arma de fogo etc. **2** possibilidade de tocar, atingir, ou chegar a algo [...] **6 significado**, intenção, objetivo [...] **8 FÍS** distância máxima para a qual um sistema físico é capaz de sentir os efeitos de uma força **9 FÍS NUC** espessura mínima de um meio capaz de absorver totalmente um feixe de partículas de uma dada energia [...]. (destacado)

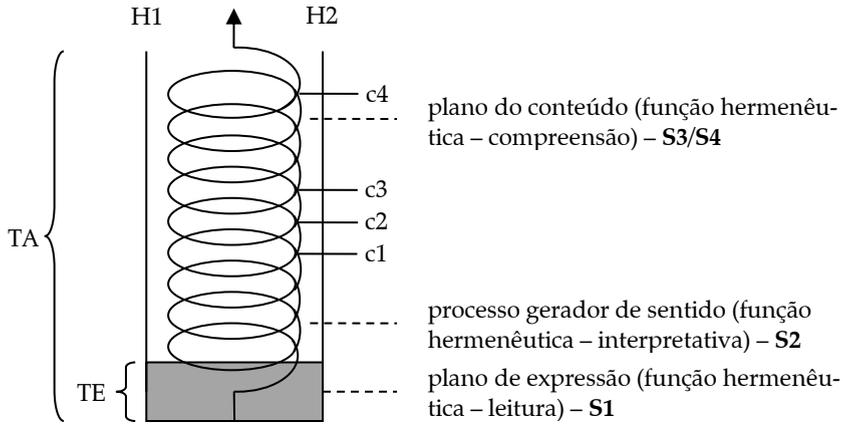
Observando-se os três excertos extraídos de dicionários, dois que correspondem a “sentido” e um que corresponde a “alcance”, percebe-se que, em comum, ambos os signos trazem por conteúdo outro signo: significado. Voltando-se então à expressão de Maria Helena Diniz (2005a, p. 970-971), para quem o significado do vocábulo interpretação corresponderia à “descoberta do *sentido e alcance da norma jurídica*, procurando a significação dos conceitos jurídicos”, tem-se que o mesmo pode ser assim vertido, em consonância com o Constructivismo lógico-semântico: a interpretação corresponde à construção de sentido da norma jurídica.

Tal conteúdo evidencia aquele descrito por Carvalho, em suas diversas obras, ao tratar do tema da interpretação. Daí a escolha, pelo CLS, de um modelo constructivista, que visa a edificar a norma jurídica, encontrando-a na unidade mínima e irreduzível de significação do deontico, com sentido completo. A não-referência ao alcance não se dá por desleixo: pelo contrário, ao enaltecer o sentido, tem-se por inserido o conteúdo do “alcance”, pois ambos visam ao limite que a norma jurídica há de apresentar.

### *2.3.3. O “percurso gerativo de sentido” e o aspecto dimensional em Paulo de Barros Carvalho*

Crendo-se firmemente que a imagem gráfica pode auxiliar a compreensão do conteúdo textual, em determinadas situações, iniciar-se a abordagem acerca do modelo de percurso gerativo de sentido, ou processo de construção normativa, idealizado por Paulo de Barros Carvalho (2012; 2015), a partir de apresentação da imagem deste esquema:

**Figura 1 — Percurso gerativo de sentido**



Onde:

TA = texto em sentido amplo;

TE = texto em sentido estrito;

H1 e H2 = horizontes da nossa cultura.

Fonte: CARVALHO, 2012, p. 128.

Observando-se a Figura 1, pode-se explicitar o conteúdo desenvolvido pelo autor. Todo o percurso começa na base do desenho, a partir do chamado “Plano S1”, o qual representa o primeiro contato que qualquer pessoa, aqui chamado especificamente de intérprete, terá com o texto legislado. Tal plano é representado pelas marcas de tinta no papel, pela própria materialidade de qualquer expressão. Conforme enuncia Paulo de Barros Carvalho (2012, p. 107), é “a partir do contacto com a *literalidade textual*, com o *plano dos significantes* ou com o chamado *plano da expressão*, como algo *objetivado*, isto é, posto intersubjetivamente, ali onde estão as estruturas morfológicas e gramaticais, que o intérprete inicia o processo de interpretação” (destacado).

Trata-se, assim, da forma como os sentidos humanos são acionados e aguçados, notadamente a visão ou a audição, sendo o passo inicial para que a compreensão possa ocorrer de modo satisfatório (SANTAELLA, 2012b, p. 1-4). A única ressalva que aqui se faz, no tocante a esse plano, diante de tantas observações que poderiam ser feitas, refere-se à chamada interpretação *literal*, que não se coaduna com o movimento do “giro linguístico”, pois parte de um conteúdo de base que seja ínsito a qualquer termo e que praticamente uniformizaria o resultado do processo interpretativo.

Diferentemente disso, não se apregoa aqui, em hipótese alguma, que a literalidade do texto seja satisfativa do processo que culminará com a compreensão do texto legislado. Isso porque, a significação é construída pelo intérprete, de forma absolutamente individualizada e conectada às suas crenças e aos seus valores.

Trata-se o Plano S1 do conteúdo objetivado fornecido ao intérprete: quer se trate daquele que busque construir esse percurso para, ao cabo, inserir nova norma no sistema, de caráter prescritivo, quer se trate do cientista, o qual busca esse processo de construção com o fito de compreender o sistema, tendo o cuidado de simplesmente descrevê-lo. Para ambos, vale a analogia apresentada no subcapítulo acima: ambos receberão o mesmo material para construir suas casas. E tal material representa os signos dos textos normativos.

Independentemente de quem realize a interpretação, e desconsiderando o para quê de tal atividade, todos partirão dos mesmos signos, o que em nada representará, ao final, que todos deitarão igualmente no “Leito de Procusto”<sup>16</sup>. Dessa forma, conforme segue o raciocínio de Paulo de Barros Carvalho, outros planos se seguirão, margeados pelos horizontes da cultura do intérprete, isto é, sua pré-compreensão.

A seguir, partindo-se para o Plano S2, este representa a construção dos conteúdos significativos dos enunciados prescritivos apresentados no Plano S1, sendo detalhado por Aurora Tomazini de Carvalho (2013, p. 249) ao indicar que o mesmo representa a entrada no campo semântico, “onde reside toda a

---

<sup>16</sup> Conforme notícia o historiador André Rodrigues, “Procusto, segundo a mitologia dos gregos antigos, era um malfeitor que morava numa floresta na região de Elêusis (península da Ática, Grécia). Ele tinha mandado fazer uma cama que tinha exatamente as medidas do seu próprio corpo, nem um milímetro a menos. Quando capturava uma pessoa na estrada, Procusto amarrava-na naquela cama. Se a pessoa fosse maior do que a cama, ele simplesmente cortava fora o que sobrava. Se fosse menor, ele a espichava e esticava até caber naquela medida. A simbologia por trás desse mito representa a intolerância diante do outro, do diferente, do desconhecido. Representa uma visão de mundo totalitária daquele sujeito que quer modelar todos os seres a sua própria imagem e semelhança. É a recusa da multiplicidade, da diversidade, da criatividade, da originalidade. Procusto ou ‘as cegueiras do conhecimento’ esteve presente, por exemplo, na consciência dos juízes de Sócrates, quando condenaram-no a morte por ter “corrompido” a juventude ateniense; esteve presente também no imaginário dos soldados romanos que perseguiram e matavam cristãos por seguir uma religião que se opunha ao paganismo e a figura sagrada do Imperador; continuou presente no Tribunal da ‘Santa’ Inquisição que condenou à fogueira todos àqueles que eram contrários aos seus dogmas: Giordano Bruno, Galileu Galilei (foi poupado por ter negado suas teorias científicas) e até Joana D’Arc; esteve presente também na consciência dos reis absolutistas; nas revoluções burguesas; no processo de escravidão mercantil; na formação dos partidos nazifascistas; no extermínio de milhões de judeus nos campos de concentração, de trabalho e também nas Guerras Mundiais... (só para citar alguns poucos exemplos...)”. Com tudo isso, o que se defende aqui é que a interpretação, apesar de partir do mesmo substrato físico, jamais almeja engessar a construção final: esta pode ser de uma diversidade múltipla. Até porque, como se verá, o Plano S1 apenas inicia o raciocínio, passando pelos próprios horizontes culturais daquele que interpreta, o que gera modelos que podem ser bem distintos. Contudo, o que se defende é a existência de um limite de partida, investigando-se se, assim, ter-se-á um limite para a chegada. Disponível em: <http://www.historiadigital.org/artigos/procusto-e-as-cegueiras-do-conhecimento/>. Acesso em 25 jun. 2015.

problemática que envolve o contexto jurídico. Seu trabalho volta-se à construção de sentidos prescritivos, que implementam diretivos à regulação de condutas intersubjetivas”.

Tem-se, no Plano S2, o “ingresso do plano do conteúdo” (CARVALHO, 2012, p. 114). A partir daqui, pode-se apontar, *didaticamente*, que os valores vão ingressando *dinamicamente* na construção, compondo o sentido que o intérprete há de atribuir. A ressalva quanto ao *didaticamente* se faz pois se sabe que, na prática, o próprio lançar de olhos sob o Plano S1 já faz reluzir, automaticamente, a instância de valores de cada um daqueles que se arvoram em sua leitura.

Já o destaque no signo *dinamicamente* é feito pois, ao se adotar o pressuposto de que o direito é linguagem, e que esta encontra-se carregada de conteúdo valorativo, deve-se admitir que os valores se fazem presentes no Plano S1, sendo revelados pelas opções de signos ali constantes. Contudo, apresentam-se em um formato estático, o qual nada diz em si: um livro só apresenta conteúdo a quem lhe lança o olhar. Caso isso não seja feito, é apenas um objeto que não revela os valores a partir dos quais foi estruturado.

Quanto a esse plano, parece não haver consenso quanto à forma de construção desses significados: para Paulo de Barros Carvalho (2012, p. 114), “os enunciados haverão de ser compreendidos isoladamente, no primeiro ímpeto, para depois serem confrontados com outros enunciados, de superior e do mesmo *status*”. Contudo, para Alf Ross (2007, p. 145), para quem o contexto parece ter força mais expressiva, “é importante entender que o significado de uma expressão não é construído como um mosaico com o significado das palavras individuais que a compõem”. Em qualquer dos casos, sabe-se que ambas as correntes prestigiam o contexto<sup>17</sup>; entretanto, para a segunda, parece que o contexto ganha relevância ao ser comparado com a individualidade das significações dos enunciados.

Em um momento posterior, chega-se ao Plano S3, saltando-se para o sistema em que é construída a mensagem jurídica, por meio da associação das proposições elaboradas no Plano S2 sob a forma hipotético-condicional (H→C): dada uma hipótese, deve-ser o consequente. Aqui se introduz o conceito de norma jurídica enquanto “entidades mínimas dotada de sentido deôntico completo” (CARVALHO, 2012, p. 67), com a finalidade de outorgar “unidade ideológica à conjunção de regras que, por imposição dos próprios

---

<sup>17</sup> Paulo de Barros Carvalho (2012, p. 117) ressalta muitas vezes que “é a interpretação que faz surgir o sentido, inserido na profundidade do contexto, mas sempre impulsionada pelas fórmulas literais do direito documentalmente objetivado. Sim, porque já foi dito e redito que não há texto sem contexto ou, de outro modo, não há plano de expressão sem plano de conteúdo e vice-versa”.

fins regulatórios que o direito se propõe implantar, organizam os setores mais variados da convivência social” (CARVALHO, 2012, p. 120).

Ora, aqui se deve fazer uma pausa para um esclarecimento: quando se trata de construir a norma jurídica em sentido estrito, atrelando-se a esse conteúdo o caráter da completude do sentido, não se quer deixar ao arbítrio do intérprete o dar-se por satisfeito na leitura dos enunciados e na construção de significações. Não se defende um subjetivismo quanto ao que seria um enunciado completo: o que se poderia alegar completo para um intérprete, poderia ser visto por outro como incompletude. Não...

Diferentemente disso, apregoa-se que o senso de completude é obtido a partir do encaixe na estrutura lógica (VILANOVA, 2010), a qual prevê que estejam identificadas e consideradas as significações de enunciados que realizam o antecedente da norma jurídica, isto é, o conjunto de fatos jurídicos, seguindo-se das significações dos enunciados que prescrevem condutas intersubjetivas, a partir do estrito laço relacional, contidas no consequente (CARVALHO, 2015, p. 134). Dessa forma, o Plano S3 dá-se por alcançado ao serem apontados todos esses aspectos.

Por fim, ao ingressar no Plano S4, tem-se o modelo de estruturação, por coordenação e subordinação das normas sistematicamente organizadas. Trata-se de um campo especulativo muito rico, “pois é nele que o interessado estabelece as relações horizontais e as graduações hierárquicas das significações normativas construídas no Plano S3, cotejando a legitimidade das derivações e fundamentações produzidas” (CARVALHO, A. T., 2013, p. 256).

Neste plano, ainda, por investigar as relações de subordinação e de coordenação, notadamente apontando para a Constituição Federal como o texto sobranceiro do ordenamento, é que são verificados eventuais vícios nas normas produzidas em que estejam em contrariedade com o diploma maior ou mesmo com leis que sejam hierarquicamente superiores. Deve-se ressaltar que seus elementos são “proposições preenchedoras do critério de pertinência”, a partir daí desenhando-se as relações recíprocas de subordinação e coordenação (MOUSSALLEM, 2011, p. 135).

Além disso, no Plano S4, há de se destacar a importância das chamadas “regras de estrutura”, as quais visam a presidir o trabalho de composição hierárquica das normas. Tais regras são em número finito, contudo, geram infinitas normas. Ainda mais, estas regras são da mesma espécie daquelas constantes do Plano S3, com a “particularidade de participarem na composição do sistema jurídico-normativo como conjunto autorreferencial, ou seja, como um domínio que se autoconstitui em um processo dialético interno” (CARVALHO, 2012, p. 121).

Quanto a essa estruturação em planos, há de se destacar de que não se trata de processo estanque e que siga, invariavelmente, a ordem seguida acima: definitivamente não. Isto porque, como a interpretação é inesgotável, tantas vezes quantas entender necessárias, deve o intérprete perpassar os planos, até que se dê por satisfeito na construção do sentido (CARVALHO, 2015, p. 135).

Ademais, tempos após ter encontrado a resposta que melhor satisfazia ao seu entendimento, diante de modificações em seu próprio contexto cultural, pode o mesmo intérprete retomar o procedimento, cogitando reanalisar cada um dos planos e apontar para uma compreensão completamente distinta. Isso porque o “contexto situacional” no qual se insere a ação pode ter se modificado, alterando-se o discurso comunicacional ao qual pertença (ROBLES, 2005, p. 36).

Tal se dá pois, para a corrente filosófica que pela qual aqui se optou, na linha de Wittgenstein, a linguagem é considerada uma espécie de ação, de modo que aquela não pode ser separada do agir humano, nem este pode ignorar a linguagem, pois, conforme Manfredo Araújo de Oliveira (2006, p. 138): “essa atividade se realiza sempre em contextos de ação bem diversos e só pode ser compreendida justamente a partir do horizonte contextual em que está inserida”.

Visto o aspecto estrutural e de conteúdo disposto do processo de construção normativa, idealizado por Paulo de Barros Carvalho, passa-se à seguinte indagação: podem os “planos”, do percurso gerativo de sentido, serem compreendidos como dimensões distintas, atribuindo-se não uma bidimensionalidade ao modelo mas, diferentemente, uma pluridimensionalidade?

A partir desta indagação, passar-se-á a defender que o modelo gráfico desenvolvido por Paulo de Barros Carvalho altera qualitativamente a chamada “moldura” de Kelsen e que pode ter seu sentido potencializado ao ser identificado com uma estrutura pluridimensional. Isso porque, diferentemente de uma estrutura mais simples, adequada à física newtoniana, resplan-deceria, no fenômeno interpretativo, que se realiza mentalmente, uma pluralidade de dimensões a partir do texto, mas que envolve um fluxo infinito de realização de sentido. Em assim sendo, buscar-se-á idealizar ao menos uma parte desse fluxo, ampliando o gráfico existente no Constructivismo lógico-semântico, em busca de sua conexão com a física moderna, a partir do conceito de pluridimensões.

### 3. HÁ LIMITES À INTERPRETAÇÃO? CONSIDERAÇÕES EMBRIONÁRIAS SOBRE UMA “PLURIDIMENSÃO” HERMENÊUTICA

Diante de tudo o que foi exposto acerca da interpretação e aplicação do direito, passando-se pelo fenômeno da incidência, passar-se-á neste momento,

a relacionar os pontos expostos a partir de um olhar diferenciado, o qual visa a ampliar o universo dedutivo de compreensão do universo jurídico. Isso porque, utilizando-se de comparações com modelos utilizados na Física clássica e, especialmente, na Física moderna, idealizar-se-á o percurso gerador de sentido conectado ao modelo complexo de “pluridimensão”, sendo os planos do percurso gerativo de sentido, de Paulo de Barros Carvalho, dispostos em termos de dimensões distintas nas quais se dá a operação mental de construção do sistema jurídico.

Mas de poderia perguntar (e certamente deve-se estar perguntando): por que uma conexão do Direito com a Física? Afinal, diriam alguns, trata-se de conteúdos científicos absolutamente diferenciados, com objetos e métodos que em nada se aproximam. Contudo, a conexão que se faz é meramente para assentar semelhanças na evolução de cada uma dessas ciências, a partir da comparação do modelo da dimensão do universo com o modelo do percurso interpretativo.

Isto se faz apropriado considerando-se o quanto exposto por Lourival Vilanova (1989, p. 2), que já aproximou estas duas ciências (e incluindo outras) a partir do conceito de causalidade:

Só obtemos a causalidade, como um gênero de terminação que articula o domínio do fático, mediante a abstração generalizadora. Temos de pôr entre parênteses o que é diferencial do fato físico, do fato biológico, do fato psíquico, do fato sócio-histórico, *isolando a causalidade como relação*, cujos termos são fornecidos por subáreas ou por subdomínio dos fatos. Os fatos de cada subdomínio especificam a causalidade, que não perde, por isso, suas propriedades abstratas, as que a elevam ao nível da lei geral de causalidade. A causalidade física, a causalidade biológica, a causalidade psicológica, a causalidade sócio-histórica (que abrange a causalidade sociológica e a causalidade histórica) são irreduzíveis entre si, como espécies, mas confluem como subtipos de uma lei universal de determinação. Universal que dizer com validade para todo um universo-de-objetos. Ou, ainda, que especifica a relação de um conjunto de entidades. Estas — objetos, fatos — pertencem ao conjunto-universo porque articulam-se com a relação causa/efeito. É por assim dizer, a propriedade definiente (em rigor, *relação*, não *propriedade*) da pertinência de n-objetos ao conjunto universal.

Com isso, inspirando-se no mestre pernambucano, e fixados os modelos de interpretação jurídica, quais sejam, a “moldura”, de Kelsen, e o “percurso gerador de sentido”, de Paulo de Barros Carvalho, buscar-se-á tecer conside-

rações, ainda que incipientes, de uma nova forma de enxergar este último esquema, a partir da similitude com o conceito de dimensões, ou de pluridimensões, que ora se estuda na física<sup>18</sup>.

### 3.1 Um pouco de Física clássica e de Física moderna: formas diferenciadas de ver o mundo

Ao se idealizar a física clássica, sob o viés que aqui se permite, três pensadores foram extremamente importantes: Galileu Galilei, Johannes Kepler e Isaac Newton. Quanto aos dois primeiros, estes já haviam concebido a ideia de uma **lei** natural, enquanto algo que irremediavelmente mostraria a sua eficácia, nos casos práticos, mas só a aplicaram em poucos fenômenos particulares (GLEISER, 2014, p. 77-83).

Em assim sendo, Newton supera o pensamento de Galilei e de Kepler ao ocupar o lugar de grande unificador: o homem que conectou a física da Terra (de Galileu) com a física dos céus (de Kepler), criando o modelo da **lei** universal da gravitação. Tal modelo descreveu que a queda dos objetos (da Terra) e as órbitas planetárias (dos céus) são expressão da mesma física, e que resultam da atração gravitacional entre dois corpos (GLEISER, 2014, p. 80).

Em seu *Principia*, Isaac Newton (1996, p. 31) enuncia os axiomas ou **leis** do movimento:

**Lei I:** todo corpo permanece em seu estado de repouso ou de movimento uniforme em linha reta, a menos que seja obrigado a mudar seu estado por forças impressas nele.

**Lei II:** A mudança do movimento é proporcional à força motriz impressa, e se faz segundo a linha reta pela qual se imprime essa força.

**Lei III:** A uma ação sempre se opõe uma reação igual, ou seja, as ações de dois corpos um sobre o outro sempre são iguais e se dirigem a partes contrárias.

---

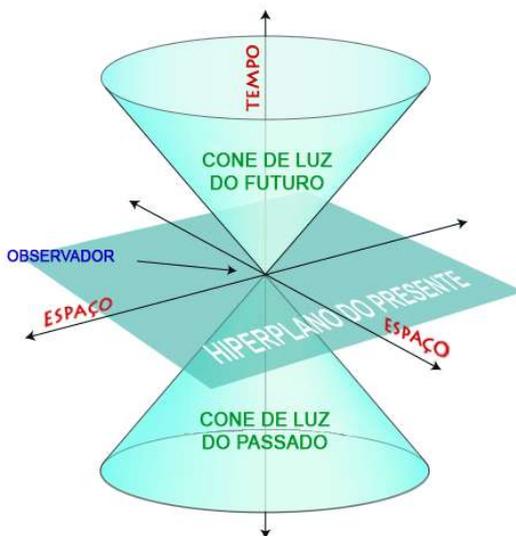
<sup>18</sup> Pensou-se, ao início, em se idealizar um modelo de “teoria do tudo” para a interpretação jurídica. Tal teoria, na física moderna, visa a criar um único modelo teórico-matemático, integrando os fenômenos físicos à luz da mecânica quântica e da relatividade geral. Trata-se de estrutura bastante controversa e que ainda está longe de romper a barreira empírica própria das chamadas “ciências naturais”. Almejar-se-ia, assim, propor um modelo que integrasse todos os “tipos” de interpretação jurídicas, a partir de um olhar que envolvesse os quatro planos descritos por Carvalho, além da infinitude que representa o contexto e os horizontes culturais do intérprete. Acredita-se firmemente que, da mesma forma que o universo, a operação mental de interpretação também tende ao infinito, considerando-se toda a complexidade de dimensões aqui descritas, o que propicia a aproximação entre a física e o direito. A construção de uma descrição completa do universo sempre foi uma aspiração humana, exacerbando-se no fim do século XIX, quando se imaginava que o espaço fosse preenchido por um meio contínuo denominado “éter” (HAWKING, 2002, p. 4).

Ora, a se pensar sob o viés da física newtoniana, tem-se a descrição de um plano tridimensional, em que as estruturas se limitam em um único espaço-tempo. Trata-se de um modelo teórico “que afirma que a força de atração entre dois corpos é proporcional ao produto de suas massas e inversamente proporcional à sua separação” (HAWKING, 2002, p. 208). Tal conteúdo é plenamente refletido a partir de um gráfico com três coordenadas (x, y, z), utilizando-se da geometria analítica tridimensional.

Contudo, a seguir, com as teorias da relatividade geral e restrita, de Albert Einstein, combinou-se “o tempo real e as três dimensões do espaço em um espaço-tempo quadridimensional” (HAWKING, 2002, p. 60). A partir daí, o universo torna-se deformável, elástico, a depender da quantidade de matéria ou de energia que existe em certa região. Além disso, espaço e tempo não são mais entidades rígidas, como via Newton, passando a existir o contínuo do “espaço-tempo”, em que ambas se entrelaçam (GLEISER, 2014, p. 92).

A partir da teoria da relatividade, então, estrutura-se um espaço quadridimensional, que pode ser chamado de pluridimensional, que pode ser assim idealizado aproximadamente:

**Figura 2 — Modelo de espaço quadridimensional**



Disponível em: [www.misteriosdouniverso.net](http://www.misteriosdouniverso.net). Acesso em 27 jun. 2015.

Com tudo isso, percebe-se que houve uma ampliação qualitativa do espaço conhecido, o que gera uma revolução na ciência. Sabe-se, contudo, que o modelo relativista não representa o modelo mais avançado para explicar o universo como hoje se conhece. Dessa forma, a chamada teoria das cordas, bem

como a teoria-M, em que nesta o espaço-tempo parece ter onze dimensões distintas, representariam modelos bem mais complexos (HAWKING, 2002, p. 208).

Contudo, para o propósito de lançar o olhar sobre a “moldura” de Kelsen e sobre o percurso gerador de sentido, do Constructivismo lógico-semântico, o modelo einsteiniano apresenta dimensões bem razoáveis, o que não significa que se encerre a questão. Como se sabe, novos estudos vêm sendo compreendidos, a nível de neurociência<sup>19</sup>, que podem mudar substancialmente a forma como o homem compreende o processo intelectual, alterando-se o panorama atualmente existente de forma radical, o que passa pela própria ideia de pensamento. Trata-se de resposta que só o tempo trará: “o templo da ciência apresenta-se como um edifício de mil formas” (EINSTEIN, 1981, p. 137).

Utilizar-se-á, então, dessas estruturas físicas, a fim de qualificar a “moldura” de Kelsen, à semelhança do que Paulo de Barros Carvalho já fizera, ao apresentar um “desenho” para seu percurso gerativo de sentido. Quanto a este, mostrar-se-á o quanto o conteúdo desenvolvido pelo seu autor supera o desenho que lhe foi atribuído, podendo o mesmo ser visto a partir de uma estrutura mais arrojada.

### 3.2 Um novo olhar sobre o “percurso gerativo de sentido”: a pluridimensionalidade no processo hermenêutico

Findou-se o subtítulo 2.3.3 ao se apresentar a seguinte indagação, que se reveste na temática-problema apresentada neste trabalho: podem os “planos” do percurso gerativo de sentido serem compreendidos como dimensões distintas, atribuindo-se não uma bidimensionalidade ao modelo mas, diferentemente, uma pluridimensionalidade? É o que se proporá a partir de agora, com a conexão do modelo dimensional da física moderna.

Antes de partir para o CLS, passar-se-á por uma breve constatação acerca do modelo kelseniano hermenêutico (se é que o mesmo pode ser observado com tamanha complexidade), identificando o percurso gerador de sentido como uma evolução da ideia de Kelsen, estando o Constructivismo lógico-semântico mais conectado com modelos físicos mais avançados.

---

<sup>19</sup> Dentre todos os importantes estudiosos dessa área, cite-se o brasileiro Miguel Nicolelis (2011, p. 359) cujas ideias absolutamente inovadoras consolidaram sua posição de cientista respeitável na esfera internacional. Em um de seus *insights*, aventou a possibilidade de criar uma interface cérebro-cérebro, conectando dois indivíduos. Nesse ponto, imagine-se as complexidade de se desenvolver um modelo para o percurso gerador de sentido, considerando-se que se trata de duas pessoas, com horizontes culturais absolutamente distintos e que conjugariam inteligência para se chegar a uma interpretação única, um sentido singular.

### 3.2.1 A bidimensionalidade da “moldura” de Kelsen

Inicialmente, voltando-se ao terreno “seguro” do direito, lembre-se que, para o CLS, uma de suas características essenciais é a de que se apresenta como objeto cultural, vertido em linguagem e permeado de valores. Nesse ponto, identificado o direito com o texto, como é a proposta do CLS, a linguagem se apresentará sempre que se promover a união do plano do conteúdo com o plano da expressão, isto é, ao “*manifestar* um sentido firmado no suporte empírico objetivado, que é o plano expressional” (CARVALHO, 2012, p. 105).

Fixadas essas premissas, e partindo-se para a idealização promovida por Hans Kelsen, compreende-se que o mesmo não se propôs a descrever a interpretação enquanto processo, o que representaria a sua continuidade, mas se limitou a fixar um modelo plano, bidimensional, que representaria os limites na aplicação do direito. Nesse modelo, não se adentrou ao conteúdo da moldura: a noção premente era de limite. Tal idealização muito se assemelha à descrição geométrica da mecânica clássica, em que se criam sistemas simples para descrever a velocidade, a partir dos planos espaço e tempo.

Contudo, por não agregar valores e por encontrar um limite natural que é o signo, Kelsen não provoca a intenção de atribuir uma infinitude ao resultado do processo interpretativo: longe disso, aponta sempre que poderiam ser construídas “várias possibilidades” dentro da moldura, configurando-se em ato de conhecimento do próprio direito (KELSEN, 2011, p. 392). Além do que, ao buscar a neutralidade, por meio da desconsideração dos valores como integrantes do seu objeto de estudo, qual seja, o direito positivo, o autor parecer inserir um complicador natural, tendo em vista que as palavras, em si, estão carregadas de carga valorativa.

A seguir, ao tomar a interpretação como ato de vontade, Kelsen defende que a questão de escolher qual das interpretações possíveis será eleita não se reveste de conhecimento dirigido ao direito positivo, mas é, antes de tudo, um problema da política do direito (KELSEN, 2011, p. 393). Antes de tudo, eleger na moldura “a” interpretação, foge ao conteúdo do direito positivo.

Conforme se viu em sua *teoria pura*, Kelsen pretende assegurar-se do purismo a partir da não inserção dos valores no processo de criação do direito, o que culmina com um desenho plano, à semelhança de um retângulo, dentro do qual caberiam as interpretações possíveis. Isto posto, defende-se que o modelo proposto por Kelsen, o qual aparece como uma representação gráfica que não leva em conta o conceito de dimensões, limita-se a estabelecer um conteúdo dentro dos limites do texto.

Nesse ponto, fazendo-se a conexão com os modelos físicos propostos ao início desse capítulo, assemelha-se a “moldura” kelseniana a um modelo bidimensional, tão comum na física clássica. Sabe-se que, a depender do sistema

que se adote, tais modelos ainda explicam satisfatoriamente os fenômenos que lhe são ofertados. Contudo, sabe-se também, que não se pode olvidar os novos conteúdos que vêm a apresentar um olhar mais apurado sobre a realidade-objeto (jurídica e física).

### *3.2.2 A pluridimensionalidade do percurso gerador de sentido, de Paulo de Barros Carvalho: uma proposta de desenho para o modelo interpretativo*

Por tudo o que já se viu até aqui, sabe-se que não basta o reconhecimento de que o direito é texto, visto que isso corresponde apenas ao acesso ao mundo jurídico: assim, interessa com mais atenção se definir como ocorrerá o processo de interpretação dos signos, ou seja, como se dará a interpretação e construção das normas jurídicas. Tudo o que foi exposto assume importância fulcral posto que, em última análise, conhecer o direito é compreendê-lo e interpretá-lo, construindo o conteúdo e conferindo o sentido e o alcance que a comunicação legislativa pretendeu oferecer.

E para configurar esse processo interpretativo, facilitando sua idealização, Paulo de Barros Carvalho estruturou o “percurso gerador de sentido”, chegando à conclusão de que há dificuldades em se construir a norma enquanto unidade mínima e irreduzível de significação do deôntico, com sentido completo (CARVALHO, A. T., 2013), bem como em se estabelecer as relações de coordenação e de subordinação que envolvem a construção de todo o sistema jurídico, tratando-se um empreendimento intelectual e emocional que requer muita energia de quem se dispõe a executá-lo (CARVALHO, 2015, p. 134).

Em assim sendo, o texto legislado, ou os suportes físicos, são apenas a “porta de entrada” para que se possa, ao final, alcançar a integralidade do sistema jurídico normativo. Contudo, concebido o texto como plano da expressão, este representa o único e exclusivo dado objetivo da comunicação (CARVALHO, 2012, p. 111). Sabe-se que as palavras, as quais se configuram nos suportes físicos, são signos arbitrários que se convertem em signos convencionais desde que sejam adotados pelos usuários da linguagem (HOSPERS, 1980, p. 17).

No que tange ao processo interpretativo, Lourival Vilanova (2003, p. 15) aduz que “interpretar é atribuir valores aos símbolos, isto é, adjudicar-lhes significações e, por meio dessas, referências a objetos”. Isto porque, as palavras não têm um significado ontológico, dado que é a própria linguagem que “cria” o objeto (CARVALHO, A.T., 2013, p. 224).

Com isso, o ser humano é fundamental para que se dê a compreensão e a interpretação do direito, visto que este se trata, por excelência, de um objeto cultural, completamente aberto a valorações, estando o sentido presente em todas as dimensões em que se enxerga o jurídico (seja como norma, seja como

relação) (FALCÃO, 2010, p. 16-17). Além dos quatro planos propostos pelo CLS, são necessários ao processo hermenêutico uma pré-compreensão, que o antecede e possibilita o seu desenvolvimento (CARVALHO, 2015, p. 135), o que se faz a partir dos horizontes culturais do intérprete, o que pressupõe um momento que envolve o tempo passado.

A seguir, partindo-se para a análise do desenho proposto para o modelo do percurso gerativo de sentido (Figura 1), no CLS, tem-se um trajeto representado por uma infinita reta em formato espiral que tem por base o suporte físico (texto escrito, Plano S1) e, em estrita conexão com os horizontes culturais do intérprete, alcança níveis de compreensão diferenciados, aqui representados pelos S2 (conjunto dos conteúdos de significação), S3 (sistema das normas jurídicas em sentido estrito) e S4 (plano da sistematização) (CARVALHO, 2012, p. 105-123).

Além dos planos de linguagem estabelecidos por Paulo de Barros Carvalho (2013, p. 181), o jurista adverte sobre outras dificuldades a serem enfrentadas pelo intérprete ao se deparar com a aplicação do direito: a todo instante, o exegeta se vê obrigado a lançar um olhar retrospectivo, recuperando noções fundamentais, tendo em vista que o direito se configura em objeto cultural, o que define a dinamicidade do modelo (CARVALHO, 2013, p. 181). Aqui, a pré-compreensão aparece como algo extremamente relevante no processo hermenêutico.

Nesse ponto, interessa construir um modelo de interpretação no CLS que esteja mais adequado ao conteúdo expresso por Paulo de Barros Carvalho. Isso porque, diferentemente do gráfico apontado na Figura 1, deste trabalho, relatado em formato bidimensional, acredita-se que o mesmo não acompanha a arrojada idealização feita pelo autor.

A uma, porque como o próprio Carvalho reconhece, o processo hermenêutico requer uma pré-compreensão de quem se lança à atividade interpretativa que o faz verter, recorrentemente, um olhar sobre o passado: contudo, o que existe além do presente? Absolutamente nada. O tempo passado faz parte da memória, idealização do conteúdo de verdade individual, e acessá-lo parece ultrajar as leis físicas, encontrando, contudo, reverberação a partir da teoria da relatividade de Einstein<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> O físico Stephen Hawking (2002, p. 142) afirma ser possível uma viagem no tempo, “em uma região do espaço-tempo onde há anéis de tempo, trajetórias que se movem abaixo da velocidade da luz, mas que, mesmo assim, conseguem retornar ao local e tempo iniciais por causa da deformação do espaço-tempo”. Contudo, imaginando-se situações corriqueiras, a mente humana torna possível acessar o passado por meio das emoções, como ao se sentir um cheiro ou um gosto que lembre a infância, ou uma música que lembre um grande amor. Trata-se de empreendimento absolutamente fantástico e que pode ser “sentido” pelo intérprete em seu percurso

Em assim sendo, o modelo idealizado no percurso gerador de sentido para esclarecer acerca dos horizontes da cultura, enquanto linhas retas e paralelas que tendem ao infinito, parece expressar muito menos do que quis o autor: diferentemente disso, entende-se que melhor seria identificá-lo a partir de uma dimensão distinta, que se situa idealmente anterior ao momento em que o intérprete se posta diante do texto, com intuito de compreendê-lo.

Ora, se se admite uma pré-compreensão, e se esta se dá a partir de um conteúdo construído, acessando uma dimensão que não corresponde à realidade atual, como se colocar tais retas no mesmo plano do desenho, sabendo-se que a cultura, com toda a complexidade que lhe é ínsita, como demonstrou Lourival Vilanova (2003b, p. 277), é partilhada de forma extremamente abstrata no intelecto?

Assim, o fenômeno da interpretação é ínsito ao homem, que realiza esse movimento incessantemente, considerando-se como texto tudo aquilo que pode ser interpretado, o que inclui o próprio fenômeno jurídico (ROBLES, 2005). A partir daí, imaginar-se o processo hermenêutico importa romper com a realidade, tendo em vista que o pensamento humano não encontra limites físicos para alcançar o sentido que se almeja: onde estará esse sentido? Jamais se pode olvidar que a linguagem que verterá o resultado desse processo interpretativo nada mais faz do que reduzir a potencialidade do pensamento, este sim absolutamente indescritível e impossível de ser minudentemente estruturado. Veem-se apenas sombras.

Contudo, imaginar-se uma espiral bidimensional comportando os Planos S2, S3 e S4 também não comporta a largueza do pensamento de Carvalho: tendo em vista este entendimento é que propugna a utilização do signo e do modelo de “dimensão” ao invés de plano, tendo em vista que esta expressão assemelha-se a um modelo geométrico de duas dimensões, ainda que seja infinito.

Retratando o percurso gerador de sentido, de Paulo de Barros Carvalho, sob uma perspectiva pluridimensional, ter-se-ia:

---

gerador de sentido: cada um, de acordo com seus valores, construirá uma interpretação carregada de conteúdo emocional, justificando-se a heterogeneidade e a infinitude de possibilidades interpretativas.

Figura 3 — Percurso gerador de sentido pluridimensional



Com tudo isso, trata-se de proposta que visa a potencializar, graficamente, o processo de interpretação do Constructivismo logico-semântico, assemelhando-o aos modernos modelos físicos. Sabe-se que o percurso gerador de sentido revela uma formatação ousada e que há de acompanhar o constante influxo de novos conhecimentos obtidos a partir dos estudos da teoria do conhecimento e da neurociência.

Nesse ponto, potencializa-se a importância da pré-compreensão, ocupando uma dimensão própria e infinita no processo hermenêutico: antes do próprio texto, o intérprete já chega com seu próprio mundo, que também é infinito, permeado de seus valores e crenças, e que certamente impregnarão a sua atividade.

A partir daí, o ponto de partida que é comum a todos os aplicadores: a dimensão S1, configurando-se em um hiperplano que engloba todo o ordenamento, expressiva do texto normativo diante do qual o intérprete se postará, arraigado dos seus valores e crenças. Nesse ponto, defende-se que este se trata do único plano físico, visto que se reveste do conteúdo escrito das normas.

Trata-se de uma tentativa de objetivação da realidade, por meio da idealização de um intérprete situado em um espaço-tempo delimitado, e que tem diante de si um texto normativo. Conforme já se asseverou, a única coisa de que dispõe o homem é do tempo presente, sendo este instante o limite que separa um passado, com sua herança cultural, de um futuro em que este

mesmo ator realiza uma operação mental extremamente complexa: busca arranjar dimensões distintas (passado-futuro, cultura-interpretação), com vista à construção de sentido.

A seguir, tudo retorna à “etérea” dimensão da intelectualidade: S2, S3 e S4 nada mais são do que operações mentais e, desta forma, irrepetíveis na dimensão do conteúdo linguístico, limitando-se este a conter uma aproximação de tudo aquilo que passou na mente do intérprete. Acredita-se, assim, que são dimensões extremamente complexas, tanto mais amplas quanto maior sejam os conteúdos apriorísticos do intérprete: assim, uma dimensão cultural ou uma pré-compreensão ampla culminarão em uma dimensão alargada de interpretação.

Nesse ponto se realiza o percurso gerador de sentido propriamente em seu aspecto pós-textual: movimentada as estruturas internas a fim de construir significações, normas jurídicas em sentido estrito e permitir a idealização do próprio sistema ou ordenamento, quando então o aplicador dá a sua contribuição à hermenêutica jurídica.

Deve-se ressaltar, apenas, que a dimensão da “pré-compreensão” não se encontra isolada da dimensão que comporta S2, S3 e S4: diferentemente disso, tem-se **um ponto** de fluência ininterrupta das duas dimensões, tendo em vista que ao se construir as significações, a norma em sentido estrito e o próprio sistema, tal passará a se agregar como pré-compreensão em interpretações futuras, promovendo a potencialização do processo interpretativo ao movimentá-lo.

Acredita-se, por fim, que este modelo expressa de forma mais adequada o percurso gerador de sentido do CLS, e significando, apenas uma releitura do pensamento de Paulo de Barros Carvalho. Não se pode olvidar, contudo, que o tema da interpretação, tomado especialmente quanto a representar, afinal, um ato de vontade, conforme preconizado por Kelsen, pode ser ainda mais aprofundado, em estudos que intentem enxergar o fiel conteúdo do fenômeno mais importante e que desvende o objeto cultural, que o Direito.

#### 4. CONCLUSÃO

Ao se estudar o Constructivismo lógico-semântico, percebe-se que tal Escola encontra-se afinada aos resultados do movimento intitulado “giro linguístico”, o qual provocou uma ressignificação das bases da filosofia moderna, notadamente a partir dos escritos de Ludwig Wittgenstein. Nesse ponto, o CSL, conforme apresentado, enfatiza a compreensão do direito como linguagem, o que enfatiza o papel dos signos na geração do sentido.

Dessa forma, buscou-se focalizar o fenômeno da interpretação, a partir de dois modelos bastante conhecidos e que refletem os valores dos seus idealizadores: no primeiro caso, acessou-se a “moldura”, de Hans Kelsen, a qual toma lugar, de forma expressa em sua Teoria Pura do Direito. Para essa estrutura, que visa a propiciar as condições de seu purismo, interessa focar no substrato físico do direito, buscando manter o intérprete e aplicador das normas em uma posição de suposta neutralidade.

Nesse sentido, concluiu-se que tal “moldura” apresenta uma estrutura bidimensional, assemelhada às estruturas mais simples da Física clássica newtoniana, a qual conteria todas as “possibilidades” interpretativas a serem extraídas das normas. Ademais, Kelsen deixa esclarecido que apesar da interpretação, enquanto rol de possibilidades, configurar-se em um ato de conhecimento, ao final, elegendo “a” interpretação a ser aplicada, tem-se um ato estritamente político, que foge do âmbito jurídico puro.

A seguir, representando uma ampliação qualitativa do modelo kelseniano, Paulo de Barros Carvalho apresenta o percurso gerativo de sentido, o qual foi aqui tomado como o modelo de interpretação do Constructivismo lógico-semântico. Ao idealizar tal percurso, o jurista compreende o caminho a partir de planos a serem percorridos, em idas e vindas incessantes, representadas a partir de uma espiral. Esta se encontraria margeada por duas retas paralelas infinitas, as quais representariam os horizontes da cultura do intérprete, fruto de sua pré-compreensão.

Contudo, ao se observar o desenho gráfico deste percurso, comparando-o com a densidade das proposições de Carvalho, defendeu-se que o mesmo não reflete todo o conteúdo hermenêutico pretendido. Dessa forma, utilizando-se de modelos da Física moderna, desenvolvidos após a Teoria da Relatividade (a qual representa um olhar absolutamente diferenciado do universo), criou-se um espaço pluridimensional, que se entende como mais adequado para abrigar o percurso gerativo do CSL.

Isto porque, a pré-compreensão, no CSL, antecede e possibilita o desenvolvimento hermenêutico, configurando-se no denso conteúdo de que se reveste o ser humano. Nessa trilha, longe de ser algo contido na mesma dimensão em que se processa o acesso ao texto normativo, os horizontes da cultura fazem parte da construção de toda a sociedade, possuindo como seus elementos estruturadores todo um passado rico em acontecimentos e valores. Não se compõe de dados reais: é um conjunto de memórias, crenças e valores que individualizam o próprio ser, situando-se em uma determinada sociedade.

A seguir, no que se chamou de “hiperplano presente”, idealizou-se um intérprete localizado em um espaço-tempo delimitado, e que tem diante de si um texto normativo. Não se pode olvidar que a única coisa de que dispõe o

homem é do tempo presente, sendo este instante o limite que separa o passado, com sua herança cultural, do futuro em que este mesmo ator realiza uma operação mental extremamente complexa: busca arranjar dimensões distintas (passado-futuro, cultura-interpretação), com vista à construção de sentido.

Nesse ponto, o que se quis foi ampliar qualitativamente o modelo proposto no CLS, por meio de uma estrutura pluridimensional, o que não significa que tal assunto dê-se por encerrado: diferentemente disso, acredita-se que tal modelo pode ser mais e mais incrementado, tão logo sejam idealizadas estruturas pluridimensionais mais complexas, que possam refletir com mais exatidão o complexo processo gerativo de sentido no ser humano.

## REFERÊNCIAS

ABRANTES, Paulo C. **Método e ciência: uma abordagem filosófica**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2014.

BAKHTIN, Mikhail (V. N. Volochínov). **Marxismo e filosofia da linguagem**. Tradução de Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. São Paulo: Hucitec Editora, 2014.

BASTOS, Cleverson Leite; CONDIOTTO, Kleber B.B. **Filosofia da linguagem**. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRITTO, Lucas Galvão de. **O lugar e o tributo**. São Paulo: Noeses, 2014.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito**. São Paulo: Noeses, 2013.

\_\_\_\_\_. O Constructivismo lógico-semântico como método de trabalho na elaboração jurídica. In: CARVALHO, Paulo de Barros. **Constructivismo lógico-semântico** — Volume I. São Paulo: Noeses, p. 13-39.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito tributário, linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. O absurdo da interpretação econômica do “fato gerador”. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, jan./dez. 2007, p. 441-456.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico** — D — I. São Paulo: Saraiva, 2005a.

\_\_\_\_\_. **Dicionário Jurídico** — Q — Z. São Paulo: Saraiva, 2005b.

ECO, Umberto. **Interpretação e superinterpretação**. Tradução Martins Fontes. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

EINSTEIN, Albert. **Como vejo o mundo**. Tradução de H. P. de Andrade. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1981.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 2010.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 2014.

FLUSSER, Vilém. **Língua e realidade**. São Paulo: Annablume, 2007.

GLEISER, Marcelo. **A ilha do conhecimento**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2014.

HAWKING, Stephen. **O universo numa casca de noz**. Tradução de Ivo Korytowski. São Paulo: Editora ARX, 2002.

HOSPERS, John. **Introducción al análisis filosófico**. Tradução de Julio César Armero San José. Madrid: Alianza Editorial, 1980.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IVO, Gabriel. **Norma jurídica: produção e controle**. São Paulo: Noeses, 2006.

\_\_\_\_\_. O direito e a inevitabilidade do cerco da linguagem. In: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). **Constructivismo lógico-semântico** — Volume I. São Paulo: Noeses, 2014, p. 65-91.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Dicionário jurídico tributário**. São Paulo: Saraiva, 1995.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

\_\_\_\_\_. **O problema da justiça**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

LIMA, Rogério Silva. A ciência também crê. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Teoria do direito em debate: estudos em homenagem ao Professor Arnaldo Vasconcelos**. Florianópolis: Conceito Editorial: 2014, p. 547-562.

MCNAUGHTON, Charles William. **Hierarquia e sistema tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **Interpretação e integração dos negócios jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

MELLO, Marcos Bernardo de. **Teoria do fato jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1994.

- MOUSSALLEM, Tárek Moysés. **Revogação em matéria tributária**. São Paulo: Noeses, 2011.
- NEWTON, Isaac. **Princípios matemáticos, óptica e o peso e o equilíbrio dos fluidos**. Coleção “Os Pensadores”. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- NICOLELIS, Miguel. **Muito além do nosso eu**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Edições Loyola, 2006.
- PISCITELLI, Thatiane dos Santos. **Os limites à interpretação das normas tributárias**. São Paulo: Quartier Latins, 2007.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado** — Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.
- ROBLES, Gregorio. **O direito como texto** — quatro estudos de teoria comunicacional do direito. Tradução de Roberto Barbosa Alves. Barueri, SP: Manole, 2005.
- RODRIGUES, André. **Procusto e as cegueiras do conhecimento**. Disponível em: <<http://www.historiadigital.org/artigos/procusto-e-as-cegueiras-do-conhecimento/>>. Acesso em 25 jun. 2015.
- ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Tradução de Edson Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2007.
- SANTAELLA, Lucia. **Semiótica aplicada**. São Paulo: Cengage Learning, 2012a.
- \_\_\_\_\_. **Percepção: fenomenologia, ecologia, semiótica**. São Paulo: Cengage Learning, 2012b.
- TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**. São Paulo: Noeses, 2011a.
- \_\_\_\_\_. Teoria do fato jurídico e a importância das provas. In: CARVALHO, Paulo de Barros. **Constructivismo lógico-semântico** — Volume I. São Paulo: Noeses, 2014, p. 325-352.
- \_\_\_\_\_. O direito como linguagem criadora da realidade jurídica: a importância das provas no sistema comunicacional do direito. In: CARVALHO, Paulo de Barros; ROBLES, Gregorio. **Teoria comunicacional do direito: diálogo entre Brasil e Espanha**. São Paulo: Noeses, 2011b, p. 103-119.
- VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- \_\_\_\_\_. **Escritos jurídicos e filosóficos** - Volume I. São Paulo: IBET/Axis Mundi, 2003a.

\_\_\_\_\_. **Escritos jurídicos e filosóficos** - Volume II. São Paulo: IBET/Axis Mundi, 2003b.

\_\_\_\_\_. **As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo**. São Paulo: Noeses, 2010.

WARREN, Howard C. **Dicionário de psicologia**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Economica, 1960.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

**\* Recebido em 22 dez. 2015.**